



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 044/2013, (Nº 019/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 522/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DO CORRENTE. OFÍCIO P. Nº 1.173/2013, DA PRESIDÊNCIA, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FEITA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2013, (Nº 018/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 492/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 3.123, DE 29 DE JULHO DE 2011, REFERENTE À CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE DIADEMA – CAED, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2013, (Nº 015/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 425/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EMENDA MODIFICATIVA**, DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DO PROJETO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS.

OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, TANTO EM 1ª (PRIMEIRA) COMO EM 2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO, CADA VEREADOR TERÁ UM PRAZO DE 10 (DEZ) MINUTOS PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2013, PROCESSO Nº 646/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DA MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS AO SR. PAULO DE TARSO VANNUCHI. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2013, PROCESSO Nº 425/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.950, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE DISCIPLINOU O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2013, PROCESSO Nº 647/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUERIOZ (VER. JOSA) E OUTROS, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 465, DE 27 DE JUNHO DE 1973, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 909, DE 21 DE SETEMBRO DE 1987; 1.304, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993; 1.845, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999 E 1.869, DE 07 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS E MUROS DE FECHO, DETERMINOU NORMAS ORDENADORAS E DISCIPLINARES E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

03 de Julho de 2013.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 044 / 2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>522/2013</u>
Protocolo

PROC. Nº 522/2013

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 16 DE MAIO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>522/2013</u>
Início:	<u>21 - maio - 2013</u>
Término:	<u>04 - julho - 2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 3.164, de 01 de novembro de 2011 e nº 3.307, de 22 de março de 2013 e demais disposições em contrário.

Diadema, 16 de maio de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
522/2013
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI N° 019, DE 16 DE MAIO DE 2013

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto n.º 4849/96, doravante designado "MUNICÍPIO", e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, n.º 406, inscrito no CNPJ sob o n.º , neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado "CARTÓRIO", celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal n.º _____, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes,

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.
- d) emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....-06-.....
522/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CLÁUSULA QUARTA – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao conveniente que não lhe deu causa.

CLÁUSULA SEXTA – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

CLÁUSULA SÉTIMA – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o exercício de 2013 e de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os exercícios vindouros.

CLÁUSULA OITAVA – O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039.

CLÁUSULA DEZ – O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretário de Finanças

CARTÓRIO

TESTEMUNHAS:

1.....

2.....



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 28
522/2013
Protocolo

Diadema, 01 de Julho de 2.013.

OF. P. 1173/2.013.

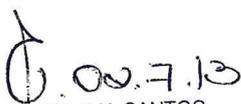
Senhor Prefeito:

Encontra-se em tramitação por esta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 044/2.013, OF. ML. N.º 020/2.013, na origem, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos em nosso Município.

Analisando a propositura os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento suscitaram dúvidas quanto ao custo-benefício do convênio a ser firmado.

Para maior esclarecimento e para que os membros da referida comissão possam se posicionar e votar conscientemente o mencionado Projeto de Lei solicitamos que responda, em caráter de urgência, os seguintes quesitos:

- 1.) Qual o valor mensal pago pelo Município de Diadema ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, desde a assinatura do convênio celebrado, objetivando fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município e serviços previstos no artigo 160 §§ 1.º e 2.º da Lei 6.015/1973?


R. CÉCILIA SANTOS
Ag. Administrativo II
Serviço de Expediente
GABINETE DO PREFEITO

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 29 - Centro - Diadema - SP
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6752 / 4053 - 6753 / Fax: 4043 - 2112



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fig. 29
522/2013
Protocolo

- 2.) Como são calculados esses valores?
- 3.) O convênio firmado tem surtido os efeitos esperados pelo município, no que concerne à atualização de seu cadastro imobiliário?
- 4.) Houve reflexo positivo na arrecadação do IPTU? Em caso afirmativo, em que montante e percentual?
- 5.) O custo-benefício desse convênio recomenda a prorrogação do mesmo, tendo em vista a estimativa de gasto de R\$ 120.000,00 para este exercício e R\$ 180.000,00 para 2.014?

Limitados ao assunto da presente, colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevado apreço e consideração.



MANOEL EDUARDO MARINHO

Presidente

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>492 / 2013</u>
Início:	<u>17 / maio / 2013</u>
Termino:	<u>30 / Junho / 2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Mite</i>	
Funcionário Encarregado	
OF. ML. N.º <u>018 / 2013</u>	

Diadema, 15 de maio de 2013

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 16 / 05 / 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....
.....
.....
PRESIDENTE *[Signature]*

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, objetivando as conclusões das medidas necessárias para criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED e o aperfeiçoamento de suas atribuições e atividades.

Esclarecemos que referida propositura fora apresentada na legislatura anterior sob o nº 39/2012 e retirada em razão do término da Administração.

Desta forma, o Artigo 1º deste Projeto modifica o artigo 3º, *caput*, §§ 2º, 3º, 7º, 8º, 9º e inclui os §§10º, 11º e 12º, da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011 pelos seguintes motivos:

- ✓ Art. 3º, *caput*: A nova redação deste dispositivo visa garantir que somente a nova Sociedade de Economia Mista, a CAED (Companhia de Água e Esgoto de Diadema), poderá explorar o serviço de saneamento do município de Diadema.
- ✓ Art. 3º, § 2º: A alteração se justifica para que reste especificado qual será o acervo de bens que integrará o capital social da CAED (Companhia de Água e Esgoto de Diadema).
- ✓ Art. 3º, § 3º: A modificação do texto legal visa garantir que a única pessoa jurídica que poderá adquirir ações da CAED é a SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), assegurando-se a maior participação acionário do Município de Diadema e, por consequência, o controle pelo ente municipal.
- ✓ Art. 3º, § 7º: A alteração deste parágrafo visa garantir agilidade do executivo na estruturação da nova empresa, CAED.
- ✓ Art. 3º, § 8º: Faz-se necessária a alteração do texto legal para que se fique claro que será possível a alteração do Estatuto Social da CAED, respeitadas as disposições da Lei Municipal nº 3.123, em momento posterior à sua constituição e não antes disso, como poderia ser interpretada a redação original.

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

[Handwritten mark]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 03
492/2013
Protocolo ✓

- ✓ Art. 3º, § 9º: A nova redação deste parágrafo busca garantir que a quitação da dívida da SANED (Companhia de Saneamento de Diadema) com a Sabesp não afetará a prestação do serviço de saneamento do Município de Diadema que será prestado pela CAED.
- ✓ Art. 3º, § 10º: A inclusão deste parágrafo especifica que será o Município de Diadema o sucessor da CAED exceto nas obrigações diretamente vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a dívida passada decorrente de fornecimento de água em bruto realizado pela SABESP para atender às necessidades do Município de Diadema, que será a SABESP.
- ✓ Art. 3º, § 11º: A inclusão deste parágrafo visa garantir a independência do Município de Diadema na negociação de Água em bruto com a SABESP.
- ✓ Art. 3º, § 12º: A inclusão deste parágrafo visa a efetiva quitação da dívida entre SANED e SABESP, garantida a adequação da prestação do serviço de saneamento ao Município de Diadema.

O Artigo 2º desta Lei altera o § 3º, do Artigo 4º, Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, para conferir ao texto legal maior rigor técnico e assim garantir os direitos e deveres dos diretores da CAED que serão previstos no Estatuto Social da CAED.

O Artigo 3º desta Lei altera o parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, para adequação da duração do convênio entre o município de Diadema e o Estado de São Paulo ao prazo do projeto de modernização das infraestruturas de prestação de serviço de água e esgoto do município de Diadema, bem como ao prazo de amortização da dívida que a SANED possui com a SABESP.

O Artigo 4º da Lei altera os incisos I e VI, do Artigo 8º, da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, para, em relação ao inciso I, conferir segurança jurídica a política tarifária e observância do Convênio que será firmado entre Município de Diadema e Estado de São Paulo e, em relação ao inciso VI, esclarecer em que momento o Comitê Gestor de Saneamento de Diadema poderá se manifestar com relação a política tarifária do serviço de saneamento básico de Diadema e, assim, estabelece um rigor técnico maior e uma maior efetividade do Comitê.

O Artigo 5º da Lei inclui um novo inciso XII, ao artigo 9º, da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011 que visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro para que o serviço de saneamento básico no município de Diadema, de forma a atender adequadamente a população e atingir seus objetivos de universalização do atendimento da população local.

O Artigo 6º da Lei altera o inciso I, do Artigo 10º, da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, substituindo a palavra "elaboração" pela palavra "cumprimento", pois de fato quem irá elaborar os planos municipal e estadual de saneamento são, respectivamente, o Município de Diadema e o Estado de São Paulo, sendo incumbência da CAED apenas o fiel cumprimento a estes planos.

O artigo 7º da Lei altera dois artigos da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, Artigos 12 e 14. No tocante ao artigo 12 a alteração visa, além de conferir a diretriz da política tarifária a ser implementada, a qual tem por objetivo a universalização da prestação do serviço de água e esgoto, garantir que a CAED não seja deficitária, prevendo o equilíbrio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls. 04
492/2013
Protocolo

econômico-financeiro do contrato de prestação do serviço de saneamento. É neste sentido também a inclusão do parágrafo único, no artigo 12. Ao prever que quando da elaboração da política tarifária deverá, o município, incluir a dívida de água em bruto que a SANED possui com a SABESP, objetiva-se a viabilidade econômica da CAED. A nova redação conferida ao artigo 14 tem por objetivo cessar a prestação do serviço de saneamento pela SANED estabelecendo que a prerrogativa da prestação do citado serviço retorne ao Poder Público municipal, que é o titular da prestação, para que depois seja delegado à CAED.

O Artigo 8º revoga o parágrafo único, do artigo 18, Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, que possibilitava que a CAED cedesse funcionários de seu quadro. A preocupação mais uma vez é o atendimento do princípio constitucional da eficiência.

O Artigo 9º desta Lei substitui, no artigo 19, Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, "Companhia de Água e Esgoto de Diadema-CAED" por "Companhia de Saneamento da Diadema-SANED", pois este artigo se refere à diretoria da SANED e não da CAED.

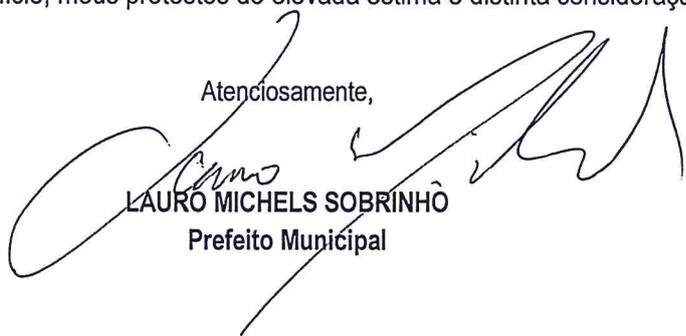
O Artigo 10, em atendimento a técnica legislativa, revoga o artigo 26, da Lei Municipal nº1254, de 9 junho de 1993, dado que a SANED não será mais a prestadora de serviços de saneamento no município de Diadema.

Por fim, o Artigo 11 desta Lei altera a redação da cláusula 7.1 da minuta do Convênio, anexo a Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, compatibilizando-o com a nova redação do artigo 6º desta Lei.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MANINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.


Data: 16/05/2013

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 043/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 05
492/2013
Protocolo J.

PROC. Nº 492/2013

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 15 DE MAIO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>492/2013</u>
Início:	<u>17/maio/2013</u>
Termo:	<u>30/junho/2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
..... Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre alterações na Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, referente criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, e dá outras providências. X

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... (NR)

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista de saneamento, na forma de sociedade anônima, para explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema, denominada Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, a qual se sujeitará ao regime jurídico próprio destas sociedades, em especial à Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

..... (NR)

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a definir, quando da criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, o respectivo capital social, que será integralizado com o acervo formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações diretamente vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema, avaliado pelo método do fluxo de caixa descontado, com observância da legislação pertinente.

..... (NR)

§ 3º - O Município subscreverá e integralizará a totalidade das ações da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, sendo-lhe facultada a transferência ou dação em pagamento destas ações exclusivamente à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, limitado a 49,9% (quarenta e nove vírgula nove por cento) do capital social, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo de acionistas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 06
492/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 15 DE MAIO DE 2013

....." (NR)

§ 7º - O Poder Executivo deverá adotar todas as providências necessárias para que a Companhia de Água e Esgoto de Diadema seja constituída no menor prazo possível.

....." (NR)

§ 8º - O Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED poderá ser alterado posteriormente, desde que suas alterações não contrariem a presente Lei.

....." (NR)

§ 9º - Fica o Poder Executivo, garantidas a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários, autorizado a dar em garantia os dividendos da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, no intuito de assegurar a quitação de débitos da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED e do Município de Diadema perante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como para atender ao disposto no Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica a ser firmado com o Governo do Estado de São Paulo, constante do Anexo 1 desta Lei.

§ 10 – Com exceção das obrigações diretamente vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a dívida passada decorrente de fornecimento de água em bruto realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para atender às necessidades do Município de Diadema, a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED não será considerada sucessora da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED para nenhum outro efeito.

§ 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar o valor e as condições de pagamento da dívida passada decorrente do fornecimento de água em bruto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, antes de sua transferência à Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED.

§ 12 - No limite da possibilidade de geração de caixa, garantidas a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários, a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED deverá priorizar o pagamento da dívida renegociada nos termos do parágrafo anterior.

J



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	07
492	2013
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 15 DE MAIO DE 2013

§ 13 – As ações transferidas ou dadas em pagamento, nos termos do § 3º deste artigo, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, não poderão ser cedidas, alienadas ou, de qualquer outra forma, transferidas a terceiros.

Art. 2º O § 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º " (NR)

§ 3º - A Diretoria da Companhia será composta por 2 (dois) Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração nos termos do Estatuto Social da CAED, dentre os quais um será designado o Diretor Presidente e o outro Diretor Comercial e Financeiro, para um mandato unificado a ser estabelecido no Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED.

Art. 3º O parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º " (NR)

Parágrafo Único: A duração do convênio de cooperação referido no caput ficará vinculada à vigência do contrato de prestação dos serviços referido no caput.

Art. 4º Os incisos II e VI, do art. 8º da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º " (NR)

I. a definição da política tarifária, respeitados os limites do Convênio e Contrato celebrados.

...

VI. a manifestação nas consultas públicas dos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo;

Art. 5º Renumeram-se os incisos XII, XIII e XIV do parágrafo único, do artigo 9º, Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2012, para XIII, XIV e XV respectivamente, e acrescenta-se o inciso XII, com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 08
492/2013
Protocolo ✓

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 15 DE MAIO DE 2013

Art. 9º....." (NR)

Parágrafo Único....." (NR)

....." (NR)

XII - garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, realizando revisões tarifárias ordinárias a cada 4 (quatro) anos ou extraordinárias, a qualquer tempo.

XIII - auditar e certificar anualmente os investimentos realizados na prestação do serviço, sua depreciação e amortização e acompanhar a reversão de bens, quando for o caso;

XIV - divulgar anualmente, em sítios eletrônicos oficiais da própria Agência e da Companhia, relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;

XV - zelar pela aplicação dos índices de reajustes tarifários previstos no Contrato, bem como pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no mesmo durante toda a sua vigência.

Art. 6º O inciso I, do artigo 10, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

art. 10....." (NR)

I - cumprimento dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento.

Art. 7º Os artigos 12 e 14 da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

....." (NR)

Art. 12 – As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa diferenciada, conforme regime tarifário previsto nas Leis Municipais 1.404/1994, alterado pela Lei 1.792/1999, Lei 2.401/2005 e Lei 2.680/2007, e seus respectivos Decretos, sem prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	07
492	2013
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 15 DE MAIO DE 2013

Parágrafo único. As tarifas e os preços dos serviços públicos definidas na política tarifária deverão incluir o pagamento da dívida passada decorrente de fornecimento de água em bruto realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP à SANED.

....." (NR)

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a cessar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, com a reversão ao Município de Diadema do acervo formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações diretamente vinculados^A os mesmos serviços, para posteriormente delegá-los à CAED por meio de contrato de prestação de serviços. X

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do artigo 18, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011.

Art. 9º O artigo 19, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 A Diretoria Executiva da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED passará a ser composta por 2 (dois) Diretores, dentre os quais um será designado o Diretor Presidente e o outro Diretor Comercial e Financeiro, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, para um mandato unificado, permitida a recondução, a ser estabelecido no estatuto da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

Art. 10. O artigo 21 da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

....." (NR)

§ 2º Ficam revogados em razão da alteração do objeto da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, os artigos 12, 18, parágrafos 1º e 2º do artigo 19, e artigo 26 da Lei Municipal nº 1.254, de 9 de junho de 1993. f



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fib.	10
	492/2013
Protocolo	2.

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 15 DE MAIO DE 2013

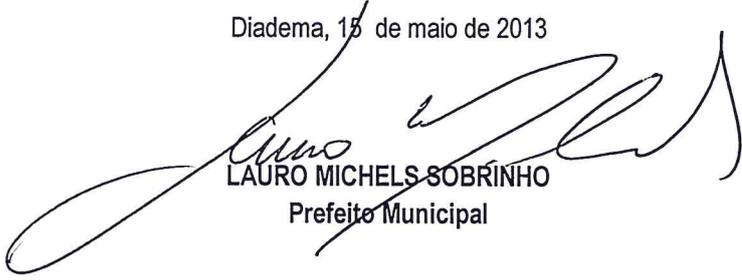
Art. 11. Em razão da alteração do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Municipal de Diadema nº 3.123, de 29 de julho de 2011, a Cláusula 7.1., da Minuta do Convênio, Anexo desta Lei, passa a ter a seguinte redação:

"7.1. O presente Convênio vigorará pelo prazo inicial de 30 (trinta) anos, prazo este que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos."

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de maio de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 3123/2011, de 29/07/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 32511
Mensagem Legislativa: 2111
Projeto: 2911
Decreto Regulamentador: não consta

Fls.	11
492	2013
Protocolo	2.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE DIADEMA - CAED PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATOS, CONVÊNIOS OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS. (ARSESP - SABESP - SANED).

Altera:L.O. 1311/1993L.O. 1254/1993

LEI MUNICIPAL Nº 3.123, DE 29 DE JULHO DE 2011**(PROJETO DE LEI Nº 029/2011)****(nº 021/2011, na origem)****Data de publicação: 09 de agosto de 2011**

DISPÕE sobre a criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, para a prestação do serviço público de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário; autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; altera o objeto social da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Constitui objeto da presente lei:

- I. a criação da Companhia de Água de Esgoto de Diadema - CAED, para a prestação do serviço público de distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgoto sanitário no Município de Diadema;
- II. estabelecer as normas e procedimentos para a reorganização e melhoria dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema, atendendo ao disposto nos artigos 23, IX, da Constituição Federal e às diretrizes nacionais para o saneamento básico estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- III. autorizar o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários para a prestação dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema.

Fls.	12
	492/2013
Protocolo	↓

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 2º - A prestação dos serviços públicos de distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgoto sanitário no Município de Diadema deverá respeitar os seguintes princípios:

- I. a universalização do acesso aos serviços públicos;
- II. o respeito à saúde pública e ao meio ambiente;
- III. a integralidade, entendida esta como a interação e relação harmônica entre os serviços interdependentes prestados no Município e desses serviços com os demais serviços de saneamento ambiental, bem como com outras políticas urbanas locais e regionais nas áreas de desenvolvimento econômico, habitação, erradicação da pobreza e promoção da saúde;
- IV. a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços;
- V. a transparência das ações e controle social;
- VI. a consideração da capacidade de pagamento dos usuários na adoção de quaisquer políticas;
- VII. a segurança, a qualidade e a regularidade;
- VIII. abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IX. disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- X. adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- XI. articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- XII. integração da infraestrutura e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE DIADEMA

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista de saneamento, na forma de sociedade anônima, denominada Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, a qual se sujeitará ao regime jurídico próprio destas sociedades, em especial à Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

§ 1º - A Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços e Obras, terá prazo indeterminado, sede e foro no Município de Diadema.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a definir, quando da criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, o capital social da Companhia, podendo integralizar referido capital social em bens e direitos, desde que atendidos todos os requisitos legais necessários a essa integralização, em especial no que tange aos aspectos orçamentários pertinentes.

§ 3º - O Município subscreverá e integralizará a totalidade das ações da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, sendo-lhe facultada a transferência ou dação em pagamento destas ações, limitado a 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - A subscrição de novas ações e o aumento de capital da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, dependerá da decisão da Assembléia Geral da Companhia, nos termos do Estatuto Social.

§ 5º - Cabe ao Poder Executivo elaborar o Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, o qual deverá prever, entre outros, o regime jurídico da Companhia, o direito dos usuários e a obrigação de manter a eficiente e adequada prestação do serviço público.

§ 6º - Cabe ao Poder Executivo proceder ao registro do Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, perante os órgãos competentes.

§ 7º - A Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, deverá ser constituída dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da presente Lei.

§ 8º - O Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED poderá ser alterado, mediante acordo prévio da maioria dos acionistas, desde que suas alterações não contrariem a presente Lei.

§ 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia os dividendos da Companhia, no intuito de assegurar a quitação de débitos da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED e do Município de Diadema, bem como para atender ao disposto no Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica a ser firmado com o Governo do Estado de São Paulo, constante do Anexo 1 desta Lei.

Art. 4º - A Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria.

§ 1º - O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, cujo funcionamento e atribuições serão estabelecidos no Estatuto Social da Companhia, serão formados por 4 (quatro) Conselheiros cada e o Poder Executivo indicará, obrigatoriamente, 2 Conselheiros em cada um dos Conselhos, com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida recondução.

§ 2º - Os demais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão indicados pelos demais acionistas da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, na proporção da respectiva participação acionária.

§ 3º - A Diretoria da Companhia será composta por 2 (dois) Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, dentre os quais um será designado o Diretor Presidente e o outro Diretor Comercial e Financeiro, para um mandato unificado a ser estabelecido no Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED.

§ 4º - Todos os empregados da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, ressalvado o contido no artigo 18, deverão ser contratados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo facultado ao Conselho de Administração da Companhia criar até 10 (dez) cargos de livre provimento, além dos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos 2 (dois) membros da Diretoria da Companhia, nos termos desta Lei, observado o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante Anexo 2.

Art. 5º - A Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED terá como objeto social a prestação de serviço público de distribuição de água potável e coleta de esgoto sanitário, além de outras atividades relacionadas e complementares aos serviços de saneamento, nos termos do seu Estatuto Social.

§ 1º - Compete a Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED:

- I. Operar, conservar, consertar, construir, reformar, expandir e explorar, direta ou indiretamente, segundo os princípios da universalização e da equidade no abastecimento, o sistema público de abastecimento de água, entendido este como todas as instalações públicas sob domínio e controle exclusivo da antiga Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, que estejam no Município e que a ele sirvam;
- II. Operar, conservar, construir, reformar, expandir e explorar, direta e indiretamente, segundo o princípio da universalização do atendimento, o sistema público de esgotamento sanitário, entendido este como sendo todas as instalações públicas de coleta e afastamento dos efluentes domiciliares e industriais situados no Município e que a ele sirvam;
- III. Exercer quaisquer outras atividades relacionadas à preservação dos sistemas municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compatíveis com suas finalidades;
- IV. Estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, serviços e obras relativos à operação, manutenção, ampliação, extensão e melhorias no sistema público municipal de abastecimento de água, esgotamento sanitário e saneamento ambiental;
- V. Firmar convênios de cooperação mútua com outros entes da Federação e órgãos da Administração Pública, respeitadas as finalidades da mesma, visando sempre interesses coletivos;
- VI. Instituir servidão administrativa, bem como, promover desapropriações amigáveis ou judiciais de bens declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo, nos termos do Decreto 3.365/41, para consecução dos seus objetivos;
- VII. Realizar licitação pública para contratação de obras, serviços e aquisição de materiais de bens móveis e operacionais na forma da legislação federal em vigor;
- VIII. Realizar concursos públicos para preenchimento dos seus cargos.

§ 2º - Todas as atividades da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, definidas nos incisos anteriores,

13	
Fls.	
492	2013
Protocolo	

deverão respeitar as determinações do Plano Diretor do Município, do Plano Municipal de Defesa Gestão e Saneamento Ambiental, dos Planos Metropolitanos e Estadual e as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Saneamento.

§ 3º – Fica a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, isenta do pagamento de tributos municipais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES

Fis. 14	
492	2013
Protocolo 2	

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar com o Estado de São Paulo, a Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, a Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, o Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica, constante do Anexo 1 desta Lei, disporo a respeito da organização, planejamento, fiscalização e regulação conjunta dos serviços de distribuição de água, captação e afastamento de esgotos no Município de Diadema, visando à melhoria da abrangência e qualidade dos serviços e da saúde pública.

Parágrafo único: O Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica referido no “caput” terá prazo inicial de vigência de 6 (seis) anos, o qual poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, contrato para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema, respeitados os termos do Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica, constante do Anexo 1 desta Lei.

Parágrafo único: O Instrumento de Contrato para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema referido no “caput”, vigorará pelo período de 30 (trinta) anos e poderá ser prorrogado para preservação do equilíbrio econômico-financeiro e a satisfação dos débitos da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED e do Município de Diadema, com a Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – SABESP, assumidos pela Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED.

Art. 8º - Fica autorizado o Município a participar da criação do Comitê Gestor de Saneamento de Diadema, previsto no Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica constante do Anexo 1 desta Lei, que atuará em nome do Município e do Estado de São Paulo, composto por 5 (cinco) integrantes, com mandatos unificados de 6 (seis) anos, permitida recondução, ao qual competirá:

- I. a definição do plano de investimentos a ser realizado pelo Município, diretamente ou indiretamente;
- II. a definição da política tarifária;
- III. a verificação da coerência da política tarifária com o plano de investimentos;
- IV. a coordenação das atividades de planejamento e organização dos serviços de saneamento básico no Município;
- V. a elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados e do cumprimento das metas de melhoria da abrangência e qualidade dos serviços e da saúde pública, inclusive a partir de informações solicitadas à ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, submetendo-os ao Município e ao Estado;
- VI. a manifestação nos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo;
- VII. a fiscalização pelo cumprimento, no que couber, das obrigações comuns do Município e do Estado de São Paulo, conforme estabelecido no Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica, e;
- VIII. a elaboração e aprovação do seu regimento interno.

Parágrafo único - A Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED poderá incluir em seu orçamento recursos para custear atividades e estudos para auxiliar a organização, planejamento, regulação e fiscalização da prestação do serviço de distribuição de água e coleta de esgoto no Município.

Art. 9º - A prestação dos serviços públicos pela Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED serão regulados e fiscalizados pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, nos termos do Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica, constante do Anexo 1 desta Lei, ressalvadas as competências do Estado, do Município e do Comitê Gestor, previsto no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único: As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário no Município consistem em:

- I. estabelecer e fazer cumprir normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação e fruição adequada dos serviços;
- II. definir diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços;
- III. cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento ambiental no Município;
- IV. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho da Companhia de Saneamento Ambiental de Diadema, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- V. fiscalizar os serviços;
- VI. receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VII. proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles;
- VIII. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- IX. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- X. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários;
- XI. acompanhar os planos de expansão e as metas ambientais estabelecidas, observada a legislação pertinente;
- XII. auditar e certificar anualmente os investimentos realizados na prestação do serviço, sua depreciação e amortização e acompanhar a reversão de bens, quando for o caso;
- XIII. divulgar anualmente, em sítios eletrônicos oficiais da própria Agência e da Companhia, relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- XIV. zelar pela aplicação dos índices de reajustes tarifários previstos no Contrato, bem como pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no mesmo durante toda a sua vigência.

Art. 10 – Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do “caput” dos artigos 6º e 7º, abrangerão, dentre outros, os seguintes termos e atividades:

- I. elaboração dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento;
- II. acompanhamento dos planos de expansão e de metas ambientais, observados os Planos Estadual e Municipal de Saneamento, a legislação de proteção ambiental e as normas e diretrizes aplicáveis;
- III. verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos;
- IV. a captação, adução e tratamento de água bruta;
- V. a adução, reservação e distribuição de água tratada;
- VI. a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
- VII. a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental, e;
- VIII. o prazo para universalização dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de Diadema.

Fis.	15
492	2013
Protocolo 2.	

Art. 11 – O ajuste que vier a ser celebrado pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do “caput” do artigo 6º, será automaticamente extinto se o Estado vier a transferir o controle acionário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP à iniciativa privada.

Art. 12 – As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme política tarifária a ser definida pelo Plano Municipal de Saneamento e o Contrato referido no artigo 7º, por meio do Comitê Gestor, previsto no artigo 8º desta Lei, deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa diferenciada, conforme regime tarifário previsto nas Leis Municipais 1.404/1994, alterado pela Lei 1.792/1999, Lei 2.401/2005 e Lei 2.680/2007, e seus respectivos Decretos.

CAPÍTULO IV DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA – SANED

Art. 13 – Fica o objeto social da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, previsto na Lei Municipal nº 1.254, de 09 de junho de 1993, alterado, o qual passará a ser a realização de atividades de gerenciamento de obras e atividades relacionadas a saneamento básico, além do previsto na Lei Municipal 2.253, de 7 de julho de 2003.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, os ativos e passivos da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED relacionados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, inclusive eventuais passivos existentes relacionados à compra de água no atacado pela Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o capital social da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED para refletir a transferência de ativos e passivos à Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, preservados os direitos dos atuais acionistas privados.

Art. 16 - Após definitivamente cumpridas e quitadas todas as obrigações assumidas pela Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, e não havendo mais interesse na execução do seu objeto, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à liquidação da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, observadas as previsões legais.

Art. 17 – A Companhia de Saneamento de Diadema - SANED será mantida pelo aluguel de seus ativos e eventuais serviços prestados a terceiros e pelo aporte de recursos do Poder Executivo, se necessário.

Art. 18 – Todos os contratos de trabalho de empregados da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED serão sub-rogados à Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, transferindo-se os servidores contratados por força da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo único: A Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED poderá ceder servidores, sem prejuízo de vencimentos.

Art. 19 - A Diretoria Executiva da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED passará a ser composta por 2 (dois) Diretores, dentre os quais um será designado o Diretor Presidente e o outro Diretor Comercial e Financeiro, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, para um mandato unificado, permitida a recondução, a ser estabelecido no Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fls. 16
492 2013
Protocolo <i>J.</i>

Art. 20 - O atendimento das despesas decorrentes desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

§ 1º - Com a instituição do Comitê Gestor, previsto no art. 8º desta Lei, fica revogado o disposto no artigo 13, da Lei Municipal nº 1.254, de 9 de junho de 1993.

§ 2º - Ficam revogados em razão da alteração do objeto da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, os artigos 12, 18 e parágrafos 1º e 2º, do artigo 19, da Lei Municipal nº 1.254, de 9 de junho de 1993.

§ 3º - Fica revogado o inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.311, de 30 de dezembro de 1993, que trata do Conselho Municipal de Saneamento.

Diadema, 29 de julho de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

Fls.	17
492	2013
Protocolo 2.	

ANEXO 1**MINUTA**

INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE DIADEMA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS À MELHORIA DA ABRANGÊNCIA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E O DESENVOLVIMENTO DA SALUBRIDADE AMBIENTAL.

O Estado de São Paulo, neste ato representado pelo seu Governador _____, doravante designado ESTADO, e o Município de Diadema, neste ato representado por seu Prefeito, Mario Wilson Pedreira Reali, autorizado pela Lei municipal nº __, de __ de _____ de 2011, que passa a ser denominado MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO QUE a Região Metropolitana de São Paulo ("RMSP") é a conurbação urbana mais populosa do país com reduzidíssima disponibilidade hídrica e com sérios problemas ambientais;

CONSIDERANDO QUE as redes e sistemas de saneamento básico na RMSP devem ser tratados de maneira coordenada tendo em vista a sua complementaridade;

CONSIDERANDO QUE o artigo 23, IX da Constituição Federal atribui à União, aos Estados e aos Municípios competência comum para promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CONSIDERANDO QUE ESTADO e MUNICÍPIO, no exercício de suas competências constitucionais e por vontade política livre e independente, desejam pactuar, de comum acordo, o planejamento, organização, regulação e fiscalização dos serviços de água e esgotamento sanitário em Diadema, no intuito de garantir segurança jurídica, estabilidade e a continuidade à prestação dos serviços de água e esgoto no Município;

CONSIDERANDO QUE esse pacto leva em conta o § 3º do artigo 25 da Constituição Federal que atribuiu ao ESTADO a função de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas;

CONSIDERANDO QUE o MUNICÍPIO foi autorizado, por meio da Lei Municipal nº. _____, a firmar o presente Convênio.

Resolvem as partes, observadas as disposições dos artigos 23, incisos VI e IX, 25 § 3º e 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.445, de 08 de janeiro de 2007, da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, da Lei Estadual Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007 e dos Decretos Estaduais nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, e nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, alterado pelo Decreto nº 52.020, de 30 de julho de 2007; bem como as Leis de nº 1.254, de 09 de junho de 1993, nº 1.365, de 15 de julho de 1994 e a Lei Orgânica, todas do Município de Diadema, Estado de São Paulo, celebrar o presente, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Pelo presente instrumento, ESTADO e MUNICÍPIO assumem o compromisso de atuar em conjunto e dentro de um espírito de mútua cooperação visando a melhoria da abrangência e qualidade dos serviços e da saúde pública, mediante a definição conjunta do planejamento, da organização, da regulação, inclusive tarifária e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Fls.	18
492	2013
Protocolo 2.	

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

2.1. O planejamento e organização dos serviços objeto deste Convênio serão desenvolvidos de maneira conjunta entre ESTADO e MUNICÍPIO, cabendo ao ESTADO a responsabilidade de planejar e organizar os serviços de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO que tenham impacto, ou sejam interdependentes com os demais Municípios da Região Metropolitana de São Paulo; e ao MUNICÍPIO a responsabilidade de planejar e organizar os serviços de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO de interesse primordialmente local.

2.2. O planejamento e a organização dos serviços de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO incluirão, sem prejuízo das atividades de regulação e fiscalização tratadas na Cláusula Terceira abaixo, as atividades de:

- I. elaboração dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento;
- II. acompanhamento dos planos de expansão e de metas ambientais, observados os Planos Estadual e Municipal de Saneamento, a legislação de proteção ambiental e as normas e diretrizes aplicáveis; e
- III. verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos.

2.3. ESTADO e MUNICÍPIO instituem o COMITÊ GESTOR DE SANEAMENTO DE DIADEMA ("COMITÊ GESTOR"), que atuará em nome do ESTADO e do MUNICÍPIO, respeitará as determinações do ESTADO e do MUNICÍPIO e será composto por:

- I. Um técnico indicado pelo MUNICÍPIO;
- II. Um técnico indicado pelo ESTADO;
- III. Um representante da sociedade civil indicado pelo MUNICÍPIO;
- IV. Um representante da sociedade civil indicado pelo ESTADO;
- V. Um presidente, indicado alternativamente pelo MUNICÍPIO e pelo ESTADO, para mandatos de 6 (seis) anos.

2.3.1. Considerando-se que a operacionalização inicial do presente acordo envolverá temas de interesse metropolitano, que devem ser deliberados em conjunto com os demais Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ESTADO e MUNICÍPIO estabelecem pelo presente instrumento que o primeiro Presidente do COMITÊ GESTOR será indicado pelo Estado.

2.4. Compete ao COMITÊ GESTOR:

- I. a definição do plano de investimentos a ser realizado pelo MUNICÍPIO, diretamente ou indiretamente;
- II. a definição da política tarifária;
- III. a verificação da coerência da política tarifária com o plano de investimentos;
- IV. a coordenação das atividades de planejamento e organização dos serviços de saneamento básico no MUNICÍPIO;
- V. a elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados e do cumprimento das metas de melhoria da abrangência e qualidade dos serviços e da saúde pública, inclusive a partir de informações solicitadas à ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, submetendo-os ao ESTADO e ao MUNICÍPIO;
- VI. a manifestação nos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo; e
- VII. a fiscalização pelo cumprimento, no que couber, das obrigações comuns dos partícipes, previstas na Cláusula Sétima deste instrumento.

2.5. O COMITÊ GESTOR deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

2.6. Fica facultado ao ESTADO e ao MUNICÍPIO incluírem em seus orçamentos recursos para custear estudos e consultorias para auxiliar o COMITÊ GESTOR no desenvolvimento de suas atividades.

CLÁUSULA TERCEIRA - REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

3.1. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário no MUNICÍPIO serão exercidas pela ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e consistem em:

- I. estabelecer e fazer cumprir normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação e fruição adequada dos serviços;
- II. definir diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços;
- III. cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos relacionados ao objeto do presente ajuste;
- IV. observado o disposto no presente instrumento, fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho do operador dos serviços de água e esgoto, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- V. fiscalizar os serviços;
- VI. receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VII. proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles;
- VIII. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- IX. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- X. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários;
- XI. acompanhar os planos de expansão e as metas ambientais estabelecidas, observada a legislação pertinente;
- XII. auditar e certificar anualmente os investimentos realizados na prestação do serviço, sua depreciação e amortização e acompanhar a reversão de bens, quando for o caso;
- XIII. divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- XIV. havendo a concessão dos serviços, zelar pela aplicação dos índices de reajustes tarifários previstos no Contrato, bem como pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no mesmo durante toda a sua vigência.

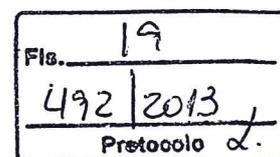
3.2. As atividades de regulação e fiscalização previstas nesta cláusula serão exercidas pelo prazo inicial de 6 (seis) anos, prazo este que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

3.3. ESTADO e MUNICÍPIO reconhecem que as obrigações relativas ao ressarcimento de dívidas existentes anteriormente à assinatura do presente Convênio relativas ao fornecimento de água no atacado serão incorporadas aos custos dos serviços para todos os efeitos de regulação e reconhecimento do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

4.1. O ESTADO obriga-se:

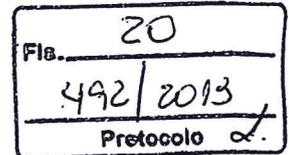
- I. a estabelecer as metas e definir a política de saneamento básico no Estado de São Paulo, incorporando as metas específicas previstas para o MUNICÍPIO;
- II. a desenvolver ações metropolitanas que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- III. a promover a articulação entre o MUNICÍPIO, diretamente ou por seu operador, e os órgãos estaduais reguladores de setores tais como os de proteção ao meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano;
- IV. a disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de planejamento, organização, regulação e fiscalização dos serviços, nos termos do presente instrumento;
- V. a promover, a necessária coordenação de ações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços com aquelas ligadas aos sistemas institucionais de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e de direito do consumidor;
- VI. comunicar ao MUNICÍPIO, diretamente ou por seu operador, e à ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, as reclamações recebidas dos usuários.



CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

5.1. O MUNICÍPIO obriga-se a:

- I. declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;
- II. estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como sua conservação, vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas referidos no presente;
- III. comunicar ao ESTADO e à ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, as reclamações recebidas dos usuários;
- IV. manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços.



CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

6.1. – Compete ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, em conjunto:

- I. zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- II. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio, da legislação e da regulamentação aplicáveis;
- III. desenvolver ações que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IV. avaliar o cumprimento das metas de expansão dos serviços;
- V. promover as revisões das metas que se fizerem necessárias à fiel execução dos serviços;
- VI. fornecer à ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo todas as informações referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

6.2. – Para o cumprimento das obrigações comuns previstas no presente, as quais deverão ser exercidas de forma conjunta e harmônica, ESTADO e MUNICÍPIO indicarão, em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste instrumento, os representantes com assento no COMITÊ GESTOR.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1. O presente Convênio vigorará pelo prazo inicial de 6 (seis) anos, prazo este que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

7.2. O presente Convênio vigorará enquanto cumprido o acordo pelo pagamento do fornecimento de água no atacado previsto na forma da Cláusula 3.3.

CLÁUSULA OITAVA - DA NÃO-COOPERAÇÃO

8.1. Tendo em vista que as responsabilidades de ESTADO e MUNICÍPIO serão exercidas de maneira conjunta, qualquer alteração que um partícipe pretenda fazer ao presente Convênio deverá ser previamente acordada com o outro partícipe.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, __ de _____ de 2011

[ASSINATURAS]

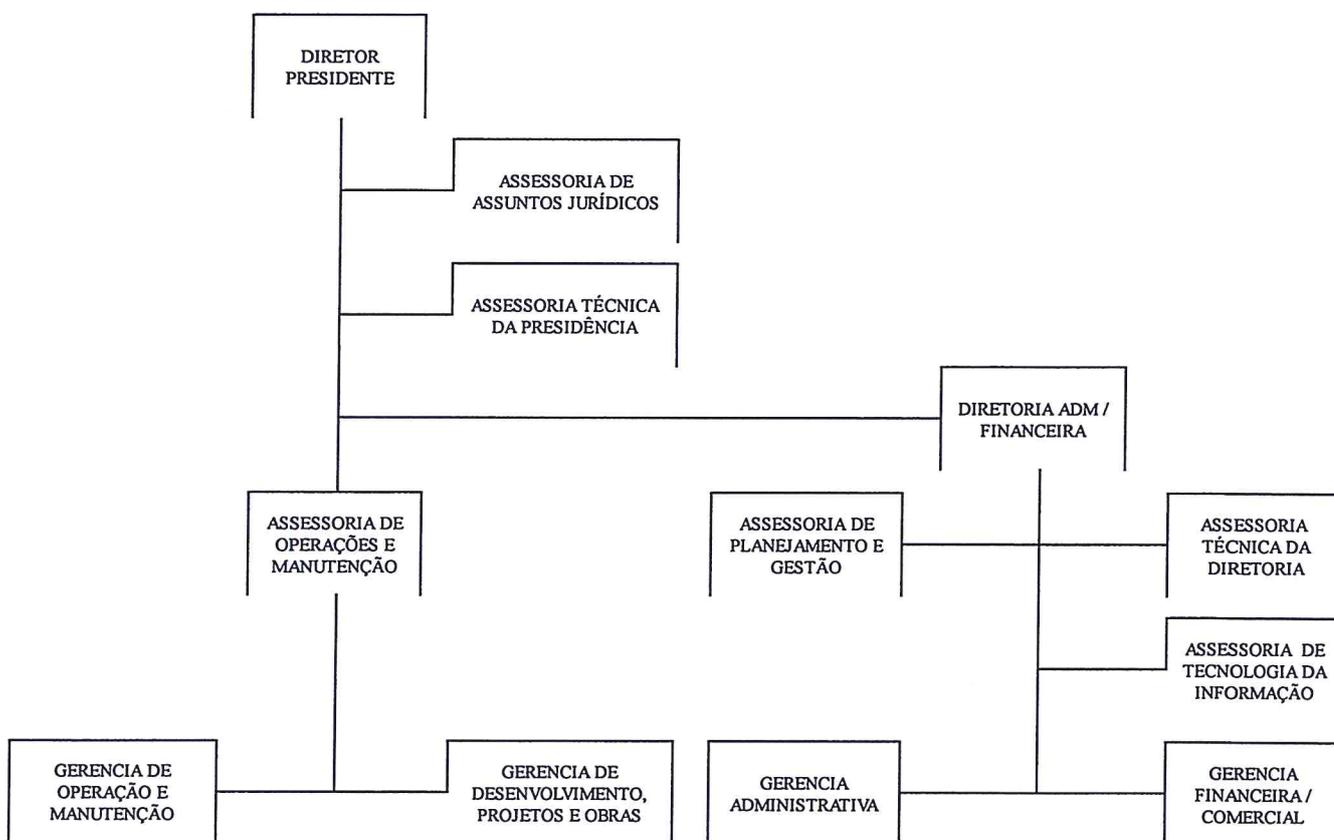
TESTEMUNHAS:

- 1) NOME/RG/CPF
- 2) NOME/RG/CPF

Fls.	21
492	2013
Protocolo 2-	

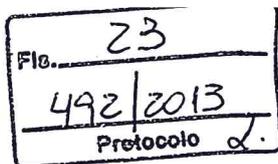
ANEXO 2

(Relação dos cargos de livre provimento na Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED)



Fib.	22
492	2013
Protocolo	2.

CARGO	ATRIBUIÇÃO	REQUISITO
DIRETOR PRESIDENTE	<p>Representação da Companhia, ativa e passivamente, em juízo e fora dele.</p> <p>Direção global da Companhia, estabelecendo metas e diretrizes, respeitando a legislação em vigor e o Estatuto.</p> <p>Contratação de empréstimos em conjunto com a Diretoria de Administração.</p> <p>Autorização: 1. para a alienação de bens aprovada pelo Conselho de Administração; 2. para a realização de concurso público, contratação, promoção e dispensa de empregados; 3. para a abertura de processo licitatório; 4. para a abertura de sindicância e inquéritos administrativos.</p> <p>Aprovação: 1. de convênios; 2. das políticas de Recursos Humanos juntamente com a Diretoria de Administração e Operação.</p> <p>Convocação de reuniões de Diretoria.</p> <p>Resolução de casos omissos e prática de atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria.</p>	<p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação - categoria B ou superior.</p>
ASSESSOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS	<p>Atribuições Principais:</p> <p>Coordenar, organizar, controlar e acompanhar os serviços de assessoria e consultoria jurídica prestados às Diretorias, às Divisões, às Gerências e às Assessorias sobre assuntos afetos exclusivamente à Companhia.</p> <p>Traçar, em caso de questões de maior complexidade, ou ainda, nas hipóteses que, segundo critérios próprios definidos em prol do interesse público, assim o exijam, a orientação jurídica a ser seguida pelos ocupantes do cargo de Advogado por ocasião da representação judicial da Companhia, ativa ou passivamente, ou ainda em caso de ser esta representação desenvolvida junto à esfera extrajudicial.</p> <p>Representar, exclusivamente e a critério da Diretoria Executiva, ou em conjunto com os ocupantes do cargo de Advogado, a Companhia, perante as diversas esferas e órgãos do Poder Judiciário e, ainda, junto aos órgãos administrativos externos e competentes, visando a obtenção e defesa de seus direitos.</p> <p>Emitir pareceres, ou deliberar, opinando em última instância, acerca de expressa orientação jurídica advinda da análise efetuada pelos ocupantes do cargo de Advogados sobre as questões versadas nos processos administrativos e nos processos de compra e nos processos disciplinares, excepcionando-se os casos que, quer por solicitação expressa da Diretoria, e também em atendimento a exigências legais, mereçam anuência superior do Diretor Presidente e/ou dos demais Diretores. Excepcionam-se também os processos de compra que, em atendimento ao disposto no § único do artigo 38, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações subsequentes, careçam de análise e aprovação nas minutas de editais de licitações e contratos administrativos, sob a exclusiva responsabilidade do Advogado cuja incumbência dessa espécie lhe fora atribuída.</p> <p>Prestar, quando solicitada, ou designar um Advogado para tal finalidade, assessoria ou consultoria jurídica, de forma verbal ou expressa, sobretudo, para atender às diretorias, Divisões, gerências e Assessorias sobre assuntos estritamente de interesses da Companhia, sejam estes tratados no âmbito Administrativo e interno e/ou na esfera judicial e, ainda, perante os órgãos externos, tais como: Cartórios, Delegacias de Polícia, etc.</p> <p>Designar Advogado para participar das Comissões Sindicantes internas, de preferência presidindo-as.</p> <p>Representar a SANED, ou designar Advogado, quando necessário, para participar de reuniões internas ou externas em que sejam discutidos assuntos de interesse da Companhia.</p> <p>Gerenciar o acompanhamento dos processos judiciais em que a SANED figure, no pólo ativo ou passivo, como parte interessada, bem como o andamento dos processos administrativos internos que versem acerca de questionamentos merecedores de análises jurídicas.</p> <p>Administrar os contratos firmados com terceiros, pela Coordenadoria Jurídica, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Desenvolver mecanismos de controle para monitorar os resultados relativos a qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Executar quaisquer outras atividades correlatas às demais descritas, desde que sejam atinentes ao exercício profissional da Advocacia, e isto para a defesa e busca dos interesses da SANED.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo em Direito, com inscrição como Advogado na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).</p> <p>Experiência Requerida: Cinco (5) anos no exercício da Advocacia, sendo 03 (três) destes em órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Habilidade para liderança; Criatividade, Iniciativa e Dinamismo;</p>
ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA	<p>Atribuições Principais:</p> <p>Assessorar a Presidência nos assuntos pertinentes a gestão administrativa, financeira ou operacional.</p> <p>Analisar processos administrativos encaminhados para Diretoria, emitindo pareceres com diagnóstico e eventuais sugestões.</p> <p>Acompanhar Implementações de projetos administrativos e informatizados.</p> <p>Consolidar e sistematizar informações administrativas, financeiras e orçamentárias.</p> <p>Dirigir veículo da Companhia, para o exercício de suas funções.</p>	<p>Instrução Exigida: Ensino médio.</p> <p>Experiência Requerida: 02(dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e</p>



<p>ASSESSOR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</p>	<p>Planejamento, direção e controle das atividades de: 1. Operação e manutenção dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário; 2. Execução de obras diretas e contratadas; 3. Execução de estudos e projetos, diretos e contratados; 4. Desenvolvimento operacional.</p> <p>Proposição e aprovação de normas, critérios e procedimentos para o cumprimento das disposições do Plano Diretor do Município.</p> <p>Representação da Companhia nas atividades referentes a: 1. Promoção do uso racional da água; 2. Proteção do meio ambiente e 3. Participação na gestão integrada da bacia do Alto Tamanduaté e Billings.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado. Avaliação constante dos resultados relativos a qualidade e produtividade da respectiva área.</p>	<p>Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p> <p>Instrução Exigida: Superior completo em Engenharia Civil e/ou Engenharia Sanitarista.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
<p>DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO</p>	<p>Planejamento, direção e controle das atividades de: 1. Gestão administrativa, financeira, contábil, comercial e patrimonial da Companhia; 2. Licitações e suprimentos; 3. Atendimento comercial personalizado; 4. Arrecadação das receitas e pagamento de obrigações; 5. Concurso público, contratação, promoção e dispensa de empregados; 6. Armazenamento e distribuição de materiais, documentos e correspondências; 7. Informática na Companhia.</p> <p>Apresentação de demonstrativos financeiros e balancetes para a Presidência.</p> <p>Responsabilidade sob a guarda dos documentos, livros e arquivos da Companhia.</p> <p>Contração de empréstimos juntamente com o Diretor Presidente.</p> <p>Controle de receita, despesa e execução do orçamento da Companhia.</p> <p>Aprovação dos pagamentos provenientes das Unidades Organizacionais da Companhia.</p> <p>Formulação de políticas tarifárias que garantam equilíbrio econômico financeiro.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Aprovação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área, inclusive as políticas de Recursos Humanos da Companhia.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
<p>GERENTE DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</p>	<p>Gerenciamento: 1. Na manutenção da rede e ramal de água e esgoto; 2. Da manutenção preventiva, preditiva e corretiva eletromecânica de equipamentos; 3. Da execução de obras complementares aos serviços executados pelos demais setores; 4. Da programação e baixa das OS's emitidas para os setores: Da manutenção predial da Companhia</p> <p>Administração de máquinas e equipamentos próprios e locados.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos a qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.</p> <p>Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.</p> <p>Proposição, elaboração e divulgação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo ou cursando em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
<p>ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</p>	<p>Desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informações computadorizados, segurança e garantia de integridade das informações disponibilizadas através dos sistemas de informações.</p> <p>Preservação, garantia da segurança, privacidade e integridade dos dados da empresa.</p> <p>Manutenção da integridade física (hardware) e disponibilidade dos equipamentos de informática.</p> <p>Geração e manutenção de procedimentos de salvaguarda e recuperação de dados.</p> <p>Dimensionamento, especificação e alocação de equipamentos e suprimentos de informática adequados à empresa.</p> <p>Automatização de processos manuais identificados.</p> <p>Acompanhamento, pesquisa e análise de tecnologias emergentes disponíveis no mercado e apresentação de soluções tecnológicas que venham a atender as necessidades apresentadas e que estejam de acordo com a política da empresa.</p> <p>Administração e controle das necessidades de atualização dos recursos pertinentes à tecnologia da informação.</p> <p>Avaliação e indicação de materiais necessários ao treinamento para usuários de microinformática em conjunto com a Divisão de Relações com Trabalhador.</p> <p>Elaboração, manutenção e atualização da documentação dos sistemas e manuais de usuário.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>

24
 Fls. _____
 492/2013
 Protocolo d.

	<p>Proposição, elaboração e divulgação das Políticas de Informática.</p> <p>Configuração e administração dos recursos computacionais (lógica) existentes, garantindo seu controle, disponibilidade, segurança, integridade, privacidade e velocidade.</p> <p>Estabelecimento de plano de contingência de informática.</p> <p>Suporte técnico e operacional da rede de comunicação de dados, dos "hardwares" e Softwares" às unidades organizacionais da Companhia.</p> <p>Disseminação da cultura de informática entre os usuários.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.</p> <p>Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.</p>	
<p>ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO</p>	<p>Acompanhamento e controle: 1. Da política de comunicação, planejamento estratégico, qualidade, ambiental e orçamentário; 2. Da execução de planos, programas, projetos e atividades de planejamento e/ou gestão; 3. Da execução e o desempenho orçamentário financeiro da Companhia.</p> <p>Consolidação das informações solicitadas em pesquisas, entrevistas e outros, através da centralização de informações e relatórios gerenciais das áreas.</p> <p>Condução da implantação do Modelo de Gestão pela Qualidade bem como o monitoramento dos respectivos resultados.</p> <p>Difusão dos princípios, conceitos e metodologias da Gestão da Qualidade e Gestão Ambiental.</p> <p>Análise e avaliação do desempenho dos processos de trabalho.</p> <p>Elaboração de estudos e aperfeiçoamento dos indicadores de desempenho para melhoria da gestão da Companhia.</p> <p>Promover o intercâmbio da Companhia com as diversas entidades do município representando e viabilizando as ações da Companhia nos eventos internos e externos.</p> <p>Coordenação: 1. da elaboração, atualização e divulgação dos manuais de políticas, diretrizes e procedimentos sobre a gestão da Companhia, e quando for o caso, conciliar as informações para a expedição de Resoluções; 2. da elaboração de propostas de layout, formulários e rotinas, visando a melhor compatibilidade dos sistemas organizacionais; 3. das auditorias internas e externas da Qualidade nos processos de trabalho; 4. do processo de elaboração e planejamento da peça orçamentária.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo ou cursando em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
<p>ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA</p>	<p>Atribuições Principais: Assessorar a Diretoria nos assuntos pertinentes a gestão administrativa, financeira ou operacional.</p> <p>Analisar processos administrativos encaminhados para Diretoria, emitindo pareceres com diagnóstico e eventuais sugestões.</p> <p>Acompanhar implementações de projetos administrativos e informatizados.</p> <p>Consolidar e sistematizar informações administrativas, financeiras e orçamentárias. Dirigir veículo da Companhia, para o exercício de suas funções.</p>	<p>Instrução Exigida: Ensino médio.</p> <p>Experiência Requerida: 02(dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
<p>GERENTE DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E OBRAS</p>	<p>Gerenciamento de: 1. Estudos e projetos sobre extensão de rede de água e esgoto; 2. Obras referentes a extensão de rede de água e esgoto a cargo de empresas contratadas, por meio de mão de obra direta e mutirão; 3. Novas ligações provenientes da extensão da rede de água e esgoto.</p> <p>Planejamento e programação de investimentos para melhorias e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos a qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.</p> <p>Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.</p> <p>Proposição, elaboração e divulgação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo ou cursando em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>

Fls. 25
492/2013
 Protocolo α

<p>GERENTE ADMINISTRATIVO</p>	<p>Atribuições Principais:</p> <p>Suprimentos:</p> <p>Gerenciamento: 1. Dos Processos Licitatórios; 2. Da Padronização e especificação técnica dos materiais utilizados; 3. Do estoque de materiais da Companhia; 4. Da manutenção do cadastro informatizado de fornecedores; 5. Na emissão de contratos, termos aditivos e cartas-contratos;</p> <p>Orientação técnica sobre pré-requisitos para requisição de materiais, equipamentos, obras ou serviços.</p> <p>Controle e descentralização do acesso aos materiais e equipamentos.</p> <p>Apuração dos desvios e falta de materiais verificados.</p> <p>Realização de leilão de materiais ou equipamentos inservíveis.</p> <p>Aprovação de: 1. Autorização de fornecimento; 2. Atestado de fornecimento; 3. Atestado de capacidade técnica.</p> <p>Pessoal:</p> <p>Relações do trabalho, atuando como interface entre a Direção da Companhia e os diversos grupos representativos dos empregados, tais como: CIPA, Comissão Sindical, Sindicato da Categoria e outros afins.</p> <p>Administração de recursos humanos.</p> <p>Gerenciamento: 1. dos processos de recrutamento e seleção de pessoal, através de concurso público; 2. dos processos de avaliação de desempenho; 3. dos processos de evolução funcional (concurso interno); 4. da capacitação de pessoal.</p> <p>Administração de benefícios, serviço social, segurança do trabalho e saúde do trabalhador.</p> <p>Coordenação dos serviços de manutenção predial, apoio administrativo e administração da frota de veículos leves e pesados, próprios e terceiros.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.</p> <p>Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.</p> <p>Proposição, elaboração e divulgação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo ou cursando em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional. Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
<p>GERENTE FINANCEIRO / COMERCIAL</p>	<p>Atribuições Principais:</p> <p>Financeiro:</p> <p>Preparação e revisão da proposta orçamentária da Companhia.</p> <p>Acompanhamento e cumprimento da arrecadação, analisando o seu comportamento frente à previsão da receita.</p> <p>Planejamento, controle e administração contábil, financeira e fiscal.</p> <p>Avaliação de contratos, projetos e programas de investimento.</p> <p>Planejamento, administração e controle de recursos, segundo os custos, necessidades e prazos.</p> <p>Monitoramento dos componentes das tarifas em vigência, concebendo políticas tributárias que garantam o equilíbrio orçamentário e financeiro.</p> <p>Acompanhamento e análise de fluxo de caixa, ordenando os pagamentos das despesas.</p> <p>Prestação de contas, créditos adicionais, transferências de verbas.</p> <p>Coordenação e controle do cronograma de pagamentos de despesas operacionais e cronograma de investimentos.</p> <p>Análise dos balanços anuais e balancetes mensais.</p> <p>Estabelecimento de contratos ou representações junto aos bancos, agentes financeiros, órgãos do governo e fornecedores.</p> <p>Encaminhamento ao TCE e órgãos técnicos governamentais dos balancetes financeiros mensais.</p> <p>Assessoramento na análise do orçamento global e em processos de auditoria.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.</p> <p>Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo ou cursando em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional. Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>

Fls.	26
	492/2013
Protocolo	2.

Proposição, elaboração e divulgação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área.

Comercial:

Planejamento e coordenação do processo de faturamento e cobrança dos serviços de água e esgoto.

Informação e instrução dos processos de reclamações, cancelamentos e isenções, lançamentos adicionais, retificações e recursos administrativos.

Planejamento de ações que facilite o acesso dos consumidores aos serviços prestados pela Companhia.

Consolidação dos dados e informações sobre as principais reclamações e sugestões dos consumidores.

Realização de pesquisas e estudos para identificar fatores organizacionais que influenciam a satisfação dos consumidores.

Administração de banco de dados das informações cadastrais dos consumidores da Companhia.

Monitoramento do comportamento do faturamento médio versus potencialidade de mercado consumidor, da arrecadação efetiva versus faturamento apurado com proposição de ações e estratégias para ampliação da receita.

Planejamento de ações de fiscalização, estabelecendo estratégias para diminuir evasão de receita e eliminação de possíveis fraudes ou irregularidades na rede de água e despejo de esgoto.

Organização e sistematização dos procedimentos relativos às atividades de faturamento, cobrança e arrecadação.

Monitoramento dos componentes das tarifas em vigência, concebendo políticas tributárias que garantam o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.

Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.

Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.

Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.

Proposição, elaboração e divulgação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 30
492/2013
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 043/2013, PROCESSO Nº 492/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2011, objetivando a tomada de medidas necessárias para criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, bem como o aperfeiçoamento de suas atribuições e atividades.

Em 29 de julho de 2011 foi aprovada por esta Casa Legislativa a Lei Municipal nº 3.123, publicada na imprensa em 09 de agosto de 2011, dispondo sobre a criação da CAED, para fins de prestação de serviço público de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, autorizando, ainda, o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, alterando, ainda, o objeto social da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

Menos de um ano após a sua aprovação e sem que a CAED fosse efetivamente instituída, o Poder Executivo constatou a necessidade e urgência de se proceder a diversas alterações no texto da referida Lei Municipal, com o propósito de possibilitar que a referida Empresa de economia mista cumpra seu objetivo primordial, qual seja, a prestação de serviço público de distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgoto sanitário no Município de Diadema. Naquela ocasião, a Prefeitura encaminhou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 051/2012, Ofício ML nº 039/2012 na origem, propondo as alterações necessárias à Lei nº 3.123/2011, porém, tal Projeto não chegou ser votado pelos nobres Vereadores desta Casa de Leis em virtude do término da legislatura passada.

O presente Projeto de Lei vem, então, propondo alterações semelhantes àquelas constantes no Projeto de Lei nº 051/2012, com vistas a efetivar as mudanças necessárias na Lei nº 3.123/2011.

A primeira alteração proposta incide no art. 3º e seus respectivos §§.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a criar uma sociedade de economia mista de saneamento, na forma de sociedade anônima, denominada Companhia de Água e Esgoto de Diadema, CAED, para explorar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em nosso Município.

A alteração principal destina-se a deixar claro que somente a CAED poderá explorar o serviço de saneamento em Diadema, além de definir o capital social da Empresa, que será integralizado com o acervo formado pelo conjunto de bens e direitos vinculados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 31
492/2013
Protocolo

Outra alteração importante é a do § 3º que garante ao Município subscrever e integralizar a totalidade das ações da CAED, podendo transferi-las ou outorgá-las em dação em pagamento à SABESP, limitado, porém, a 49,09% do capital social e não 50% como, atualmente, consta.

A alteração acima mencionada garante que o Município terá a maior parte das ações da empresa a ser criada e, portanto, o controle da administração da empresa. Por outro lado, a transferência de ações possibilitará ao Município quitar parcela considerável de seu débito para com a SABESP.

Estão sendo acrescentados, ainda, os §§ 10, 11, 12 e 13, ao art. 3º.

A segunda alteração incide sobre o § 3º do art. 4º da Lei nº 3.123/11, e tem o propósito de definir que a Diretoria da CAED, composta por 02 Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, obedecerá aos termos do Estatuto Social da referida Companhia.

A terceira alteração modifica a redação do parágrafo único do art. 6º, que dispõe sobre a duração do convênio de cooperação técnica, que poderá ser firmado com o Estado de São Paulo, SANED, SABESP e Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP. A duração atual é de 06 anos, que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos. A nova redação não estabelece prazo, limitando-se a dizer que a duração do convênio fica vinculada à vigência do contrato de prestação de serviços.

A quarta alteração incide sobre os incisos II e VI do art. 8º da Lei nº 3.123/11, que dispõe sobre a definição da política tarifária, que se subordina aos limites do convênio e contrato celebrados, bem como aos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP. Aqui, cabe observar que há um erro de redação no artigo 4º do Projeto de Lei em exame, pois no “caput” do aludido artigo fala-se em alterar os incisos II e VI da Lei nº 3.123/11, porém, na redação dos referidos incisos logo abaixo estes estão numerados como sendo os incisos I e VI, provavelmente, a numeração correta é II e VI, por ser a que mostra mais coerência com a redação original da Lei nº 3.123/11.

A quinta alteração incide sobre os incisos XII, XIII e XIV do parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 3.123/11, que são renumerados para incisos XIII, XIV e XV em razão do acréscimo do inciso XII, que cuida da garantia do equilíbrio econômico – financeiro do contrato, mediante realização de revisões tarifárias, ordinárias a cada 04 anos ou extraordinárias, a qualquer tempo. No artigo 5º da propositura há, novamente, um erro de redação: no “caput” do aludido artigo faz-se referência à Lei Municipal nº 3.123/2011, mencionando-se erroneamente que esta fora publicada em 2012.

A sexta alteração incide sobre o inciso I do art. 10 da Lei nº 3.123/11, para estabelecer que os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo abrangerão o cumprimento dos planos estadual e municipal de saneamento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	32
492/2013	
Protocolo	

A sétima alteração incide sobre os arts. 12 e 14 da mencionada Lei Municipal. A alteração do art. 12 dispõe que as tarifas e preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, em especial às populações e localidades de baixa renda, que terão tarifa diferenciada. A alteração do art. 14 deixa estabelecido que o Poder Executivo fica autorizado a cessar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio da SANED, revertendo ao Município de Diadema o acervo formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações diretamente vinculados aos mesmos serviços, para, posteriormente, delegá-los a CAED.

A oitava alteração revoga o parágrafo único do art. 18 da mencionada Lei Municipal nº 3.123/11, que permitia a CAED ceder servidores, sem prejuízo de seus vencimentos.

A nona alteração incide sobre o art. 19 da Lei Municipal nº 3.123/11. Trata-se de alteração redacional posto que a redação atual menciona que a Diretoria Executiva da SANED obedeceria ao disposto no Estatuto da CAED, quando o correto é submeter-se ao Estatuto da SANED.

A décima alteração incide sobre o art. 21 da Lei Municipal em referência, que dispõe sobre a entrada em vigor da Lei e a revogação de disposições em contrário, especialmente os arts. 12,18, §§ 1º e 2º do art. 19 e art. 26 da Lei Municipal nº 1.254, de 09 de junho de 1993.

Finalmente, a décima primeira e última alteração altera a clausula 7.1. da minuta de convênio para dispor que vigorará ele pelo prazo inicial de 30 anos, que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

Quanto ao aspecto econômico este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2013, porquanto as alterações propostas no texto da Lei nº 3.123/11, não importa em novas despesas, nem aumento das atuais, sendo que as despesas provenientes da publicação da lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações próprias, consignadas na vigente Lei de Meios.

É o PARECER.

Diadema, 04 de junho de 2013.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 33
492/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 043/2013

PROCESSO Nº 492/2013

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.123/2011.

RELATOR: VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre alterações da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2011, que criou a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED.

Cumprе salientar que Projeto de Lei semelhante havia sido encaminhado a esta Câmara Municipal na Legislatura anterior, porém, acabou sendo retirado em razão do término da Administração.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2011, foi aprovada com o propósito de criar a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, para a prestação do serviço público de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, bem como estabelecer as normas e procedimento para a reorganização e melhoria dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário em nosso Município.

Decorridos, praticamente, dois anos, sem que a referida Companhia fosse, efetivamente, implantada, notaram os órgãos técnicos da Prefeitura e da SANED que a aludida Lei necessita de pequenos ajustes e adequações para que a CAED cumpra os objetivos para os quais foi instituída.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	34
	492/2013
Protocolo	

Para tanto foi encaminhado a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei com propostas de alterações na redação dos artigos 3º, §§ 2º, 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei Municipal nº 3.123/11.

Está sendo, também, alterada a redação do § 3º do artigo 4º da Lei Municipal acima referida, dispondo sobre a composição da Diretoria da CAED, que é composta de dois diretores eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, consoante dispõe o Estatuto Social da CAED.

Altera-se, ainda, o parágrafo único do artigo 6º da mencionada Lei Municipal para dispor que a duração do Convênio de Cooperação ficará vinculada à vigência do Contrato de Prestação dos Serviços.

Propõe-se, também, a alteração da redação dos incisos II e VI, do artigo 8º da Lei Municipal 3.123/2011, para fixar a competência do Comitê Gestor de Saneamento de Diadema, no concerne à definição da política tarifária, bem como, para se manifestar nos processos de revisão tarifária propostos pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

Outra alteração incide sobre o parágrafo único do artigo 9º, da Lei Municipal da Lei 3.123/2011 ao qual se acrescenta o inciso XII para o fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, realizando revisões tarifárias ordinárias a cada quatro anos, ou extraordinárias, a qualquer tempo.

Em razão do acréscimo do inciso XII, renumeram-se os incisos XII, XIII e XIV, que passam a vigorar como incisos XIII, XIV e XV, respectivamente.

Estão sendo alterados, também, o inciso I do artigo 10; os artigos 12 e 14; revoga-se o parágrafo único do artigo 18; altera-se a redação do artigo 19, artigo 21, todos da Lei Municipal 3.123/2011 e, em razão da alteração do parágrafo único do artigo 6º da mesma Lei, altera-se a redação da cláusula 7.1. da Minuta do Convênio, para dispor que vigorará ele pelo prazo inicial de 30 anos que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 35
492/2013
Protocolo

Analisando as alterações propostas pelo projeto de lei em comento verificamos que são elas oportunas e necessárias.

As diversas alterações foram justificadas uma a uma pelo Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa, chegando este Relator a conclusão de que são elas procedentes, pois visam melhorar e esclarecer vários aspectos da legislação vigente.

Assim, quanto ao mérito, não tem este Relator nada a opor à aprovação do presente projeto de lei.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, visto que a execução da Lei que vier a ser aprovada não importa em despesa para o Município, salvo a referente à sua publicação, para a qual existe recurso disponível, consignado em dotações próprias da vigente Lei de Meios. Conforme, aliás, dispõe o artigo 12, mesmo porque o presente Projeto de Lei somente autoriza o Município a constituir uma sociedade de economia mista de saneamento, na forma de sociedade anônima, para explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em nosso Município, denominada Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, devendo a criação da aludida Companhia ocorrer posteriormente, ocasião em que será definido o seu capital social.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2013, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2013

VER. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 36
492/2013
Protocolo

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2013, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2011, que criou a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que as alterações propostas, notadamente a do art. 3º, “caput” são importantes, pois deixa assentado que somente a CAED poderá explorar o serviço de saneamento em nosso Município, bem como garantir que a única pessoa jurídica que poderá adquirir ações da CAED é a SABESP, assegurando, porém, a maior participação acionária do Município de Diadema (50,1%), ficando assim com o controle da CAED.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 38
492/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 043/13 (Nº 018/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 492/13

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2.011, referente à criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, e dando outras providências.

Em relação à legislação vigente, as principais alterações propostas são as seguintes:

- Passa a constar que a CAED explorará, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema;
- A legislação em vigência estabelece que o capital social da Companhia poderá ser integralizado em bens e direitos, desde que atendidos todos os requisitos legais necessários a essa integralização, em especial, no que tange aos aspectos orçamentários pertinentes. Passa a constar que o capital social será integralizado com o acervo formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações diretamente vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema, avaliado pelo método do fluxo de caixa descontado, com observância da legislação pertinente;
- Hoje em dia, é facultado ao Município a transferência ou dação em pagamento das ações da Companhia, limitado a 50%. Está sendo proposto que a transferência ou dação em pagamento das ações seja feita exclusivamente à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, limitado a 49,9% do capital social, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo de acionistas;
- A Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED deveria ter sido constituída em até 180 dias após a promulgação da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2.011. Passa a constar que o Poder Executivo deverá adotar todas as providências necessárias para que a Companhia de Água e Esgoto de Diadema seja constituída no menor prazo possível;
- Deixa de existir a possibilidade de alteração do Estatuto Social da Companhia mediante acordo prévio da maioria dos acionistas;
- O Poder Executivo somente poderá dar em garantia os dividendos da Companhia se garantidas a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários, podendo ser quitados exclusivamente os débitos da SANED e do Município perante a SABESP;
- Com exceção das obrigações diretamente vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a dívida passada decorrente de fornecimento de água em bruto realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para atender às necessidades do Município de Diadema, a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED não será considerada sucessora da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED para nenhum outro efeito;
- O Poder Executivo fica autorizado a renegociar o valor e as condições de pagamento da dívida passada decorrente do fornecimento de água em bruto pela SABESP, antes de sua transferência à CAED;



(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 043/13):

- No limite da possibilidade de geração de caixa, garantidas a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários, a CAED deverá priorizar o pagamento da dívida renegociada;
- As ações transferidas ou dadas em pagamento à SABESP não poderão ser cedidas, alienadas ou, de qualquer outra forma, transferidas a terceiros;
- A destituição dos diretores da CAED deverá obedecer ao disposto em seu Estatuto Social;
- Consta na legislação em vigência que o convênio a ser firmado entre o Poder Executivo, o Estado de São Paulo, a CAED, a SANED, a SABESP e a ARSESP teria prazo inicial de vigência de 06 anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos. Passa a constar que a duração do convênio de cooperação ficará vinculada à vigência do contrato de prestação dos serviços;
- Atualmente, são atribuições do Comitê Gestor de Saneamento de Diadema, dentre outras:
 - a definição do plano de investimentos a ser realizado pelo Município, diretamente ou indiretamente;
 - a manifestação nos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP. Passam a ser atribuições de referido Comitê, dentre outras:
 - a definição da política tarifária, respeitados os limites do Convênio e Contrato celebrados;
 - a manifestação nas consultas públicas dos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP;
- Passa a constituir atividade de regulação e fiscalização dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário no Município: garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, realizando revisões tarifárias ordinárias a cada 04 anos ou extraordinárias, a qualquer tempo;
- Atualmente, faz parte dos ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, a elaboração dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento. Passa a fazer parte de referidos ajustes o cumprimento dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento;
- Deixa de constar que a política tarifária será definida pelo Plano Municipal de Saneamento e o Contrato a ser firmado entre o Poder Executivo e a CAED, por meio do Comitê Gestor. Passa a constar, por outro lado, que referida política tarifária não poderá prejudicar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- As tarifas e os preços dos serviços públicos definidas na política tarifária deverão incluir o pagamento da dívida passada decorrente de fornecimento de água em bruto realizado pela SABESP à SANED;
- A legislação em vigência autoriza o Poder Executivo a transferir à CAED os ativos e passivos da SANED relacionados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, inclusive eventuais passivos existentes relacionados à compra de água no atacado pela SANED. Está sendo proposto que o Poder Executivo fique autorizado a cessar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio da SANED, com a reversão ao Município de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 40
492/2013
Protocolo

- (Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 043/13):

Diadema do acervo formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações diretamente vinculados aos mesmos serviços, para posteriormente delegá-los à CAED, por meio de contrato de prestação de serviços;

- A CAED não mais poderá ceder servidores, sem prejuízo de vencimentos;
- Consta na legislação em vigência, que a recondução da Diretoria Executiva da SANED deverá estar prevista no Estatuto Social da CAED. Passa a constar que mencionada recondução deverá estar prevista no Estatuto Social da SANED;
- Fica revogado o artigo 26 da Lei Municipal nº 1.254, de 09 de junho de 1.993;
- O Convênio anexo a esta Lei vigorará pelo prazo inicial de 30 anos, prazo este que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

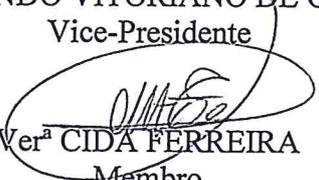
Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de julho de 2.013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver^a CIDA FERREIRA
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 043/13 (Nº 018/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 492/13

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2.011, referente à criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, dando outras providências.

As alterações propostas visam, dentre outros:

- Garantir que somente a CAED possa explorar o serviço de saneamento do Município de Diadema;
- Assegurar que a única pessoa jurídica que poderá adquirir ações da CAED é a SABESP;
- Estabelecer novo prazo para a constituição da CAED;
- Esclarecer que a alteração do Estatuto Social da CAED somente poderá ser efetuada em momento posterior à sua constituição;
- Garantir que a quitação da dívida da SANED com a SABESP não afetará a prestação do serviço de saneamento do Município de Diadema, a ser prestado pela CAED;
- Esclarecer que o Município será o sucessor da CAED, exceto nas obrigações diretamente vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a dívida passada decorrente de fornecimento de água em bruto realizado pela SABESP para atender às necessidades do Município de Diadema, que será a SABESP;
- Efetivar a quitação da dívida entre a SANED e a SABESP, garantida a adequação da prestação do serviço de saneamento ao Município de Diadema;
- Definir como se dará a alteração do Estatuto Social da CAED;
- Definir como se dará a dação em garantia dos dividendos da CAED;
- Possibilitar ao Município a renegociação da dívida entre a SANED e a SABESP, antes de sua transferência à CAED;
- Impossibilitar a negociação das ações transferidas ou dadas em pagamento à SABESP;
- Dispor sobre destituição de diretores da CAED;
- Definir atribuições para o Comitê Gestor de Saneamento de Diadema;
- Definir atividade de regulação e fiscalização dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário no Município;
- Definir ajuste a ser celebrado pelo Poder Executivo;
- Dispor sobre a política tarifária da CAED;
- Dispor sobre a vigência do convênio anexo à presente Lei.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fig. 42
492/2013
Protocolo

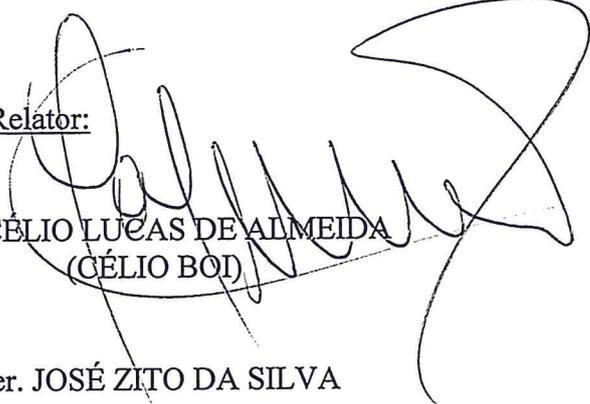
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 02 de julho de 2.013.


Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOD)

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

ITEM

III

2014

FLS. - 02 -
425/2013
Protocolo

Prefeitura de Diadema

**PROJETO DE
LEI DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 036/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

FLS. - 03
425/2013
Protocolo

PROC. Nº 425/2013

DATA 02/05/2013

PRESIDENTE

Diadema, 30 de abril de 2013.

OF. ML n.º 015/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 (PLDO-2014).

O presente projeto cumpre atender o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, ao artigo 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, à Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e à Lei Orgânica do Município de Diadema. Integram este PLDO-2014, ainda, os anexos fiscais consolidados pela Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento à LC 101, com a seguinte descrição:

I - Metas Fiscais, composta pelos demonstrativos:

1. Metas Anuais em valores correntes e constantes;
2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
3. Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
4. Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;
5. Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
6. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
7. Projeção Atuarial do RPPS;
8. Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas;
9. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Riscos Fiscais.

O Demonstrativo de Prioridades e Metas seguirá posteriormente, acompanhando o projeto de lei do Plano Plurianual que será remetido a essa Casa, até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 04
425/2013
Protocolo

Este PLDO 2014 inicia novo momento para esta administração, onde serão inaugurados novos eixos temáticos com desafios para o ciclo que compreende o quadriênio 2014/2017.

Estes eixos, que acompanharemos ao longo desta gestão, serão desenvolvidos e detalhados na elaboração do Plano Plurianual e balizarão as ações de todo o projeto de governo, aprovado pela população de Diadema, neste último pleito. Todo o investimento e manutenção da Cidade perseguirão os principais temas desenvolvidos no Plano de Governo, como: Educação - mais presente e futuro; Saúde - viver mais e melhor; Segurança - Cidade mais tranquila e segura; Mobilidade Urbana, transporte e trânsito - Mais futuro mais transportes e menos trânsito; Desenvolvimento Econômico e Sustentável - Emprego e Renda; Inclusão Social e Cidadania - Mais Proteção Social; Qualidade de vida, meio ambiente e saneamento - Cuidando das gerações futuras; Habitação e Política Urbana - Cidade e Harmonia; Juventude, Esporte, Cultura e Lazer - Preparando o futuro hoje.

O orçamento aprovado para cada exercício financeiro preservará os investimentos em andamento e usará na forma de gerir as ações, sejam pela manutenção ou de implementação das já existentes. A ênfase da gestão estará no cuidado dado a Cidade, em seus mais diversos aspectos.

A valorização do serviço público tem sido pauta das preocupações deste Executivo, já no início da gestão, que de início concedeu reajuste de 6,87% nos vencimentos e vale alimentação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece no Anexo de Metas Fiscais, os indicadores para o próximo triênio considerando um cenário econômico favorável ao incremento da atividade econômica, a partir de parâmetros macroeconômicos positivos.

Exercício	2013	2014	2015
Crescimento econômico / valor constante	5 %	5 %	5 %
Inflação estimada / valor corrente	5 %	5 %	5 %

Fonte: SECRETARIA DE FINANÇAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 05 -
405/2013
Protocolo

Consideramos ainda, algumas medidas para retomada do crescimento das receitas próprias, que viabilizarão, em médio prazo, aumento na capacidade de investimento local. Para que isto aconteça, utilizaremos instrumentos, como: o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, lançado no último mês, criando oportunidade para o cidadão colocar em dia seus débitos com a Fazenda Municipal; a revisão da Planta Genérica de Valores, com o objetivo de atualizar o cadastro de imóveis ao valor de mercado e, a revisão das alíquotas do ISS, entre outras iniciativas. Com tudo isso, visamos promover justiça tributária, respeitando a real/ capacidade contributiva do munícipe e oferecendo maior equidade tributária.

Considerando o mérito e a legalidade do Projeto, e observando o prazo estabelecido no artigo 4º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, encaminho o presente para apreciação e aprovação.

Atenciosamente.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 30/04/2013

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 036 / 2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
425 / 2013
Protocolo

PROC. Nº 425 / 2013

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - L.O.A., para o exercício de 2014, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - O projeto de L.O.A. será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2014 deverão ser especificadas no projeto de lei do Plano Plurianual-PPA 2014-2017, que será encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro e devolvido para sanção até a última sessão legislativa.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estiverem em andamento e a seu encargo.

- I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

Art. 5º - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e o grupo de fontes de recursos e códigos de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Quadros Orçamentários Consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08
4.25/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Art. 7º - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2013 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2014;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2014, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº, 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2014, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto nos artigos 11 e 25 desta Lei.

Art. 8º - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total do orçamento e observando a seguinte ordem para o contingenciamento da despesa:

- a) Desapropriações;
- b) Ampliação de pessoal e controle de horas-extras;
- c) Novos serviços para a expansão da ação governamental;
- d) Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- e) Obras não iniciadas;

Parágrafo Único – Ficam ressalvadas do contingenciamento de despesa de que trata este artigo, as que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com recursos legalmente vinculados, os investimentos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, e outros valores excluídos por esta lei, em conformidade com o § 2º., artigo 9º. da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública-SEPLAGE, em conjunto com a Secretaria de Finanças, fornecerá a todos os órgãos da Administração Direta, incluindo a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Indireta, toda a instrução técnica para a elaboração da L.O.A. 2014, a partir do segundo semestre de 2013.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09 -
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Art. 10 – As Secretarias Municipais, representadas pelas Comissões de Orçamento e Planejamento (COP), assim como, as demais entidades da Administração Indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela SEPLAGE.

Parágrafo Único - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues ao Departamento de Orçamento da SEPLAGE, até a última semana do mês de agosto de 2013, para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.

Art. 11 - O Orçamento para o exercício de 2014 será consolidado a preços de agosto de 2013, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2013.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 2014, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Não poderão ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e as unidades executoras.

Art. 13 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 14 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2014, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar à tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -10-
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

- III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e justiça social do sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município; corrigindo qualquer injustiça tributária que caso venha a ocorrer na legislação vigente;
- IV. Ajustar a Planta Genérica de Valores para os imóveis do Município e atualização do imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 15 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento de despesa, atenderá o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas de caráter irrelevantes.

Parágrafo Único – Serão consideradas despesas irrelevantes, para efeito deste artigo, aquelas cujo valor não ultrapassar a 50% da contratação de obras, bens e serviços, nos limites estabelecidos no artigo 24, inciso I, "a", e inciso II, "a", da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17 - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei.

Art. 18- As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras, bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideradas as dotações orçamentárias existentes.

Art. 19 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Amortização e encargos da dívida;
 - c) Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
 - d) Recursos vinculados ou provenientes de convênios.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	- 11 -
	425/2013
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Parágrafo Único – O montante de Emendas propostas pelo Legislativo à Lei Orçamentária será de até 1,0% (um por cento) dos recursos próprios sem vinculação específica.

Art. 20 - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atenderão:

§1º - Às entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestador de assistência social, cultura, esportiva, educacional e de saúde de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver atividades de caráter continuado;

§ 2º - Ao habilitar-se ao recebimento de recursos, referidos no *caput* deste artigo, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

- I. Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Não constituir patrimônio de indivíduo;
- III. Dispor de patrimônio ou renda regular;
- IV. Não dispor de serviços próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- V. Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria;
- VI. Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;
- VII. Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis;
- VIII. Existir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 21. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

- I. Esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;
- II. Haja convênio prévio à despesa.
- III. Seja autorizado por lei a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes e congêneres.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 12 -
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Art. 22 – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b”, inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 23 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2013, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e atualizações.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal da administração direta, suas entidades e fundos, para o exercício, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a receita, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu inciso III, do art. 20 e ao art. 71 da mesma Lei; a Emenda Constitucional (E.C.) nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e a E.C. nº.58 de 23/09/2009, respeitando-se sempre o mais restritivo.

Art. 25 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 26 – Constituem-se despesas com publicidade no Município a divulgação institucional de serviços colocados à disposição dos munícipes, de investimentos, campanhas educativas e congêneres, excetuando-se às divulgações de atos oficiais;

Parágrafo Único – O acompanhamento do art.73, VI, “b” e VII da Lei 9.504/97, Lei Eleitoral, será assegurado através de específica atividade programática.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 13 -
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Art. 27 – Integram este projeto de lei, os seguintes anexos: o de Metas Fiscais e seus demonstrativos, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborados de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - Será assegurada a participação popular em todo o processo de elaboração e execução orçamentária, através das audiências públicas, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 179 da Lei Orgânica do Município.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de abril de 2013.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de
Governo pelo Serviço de
Expediente (GP-511),
conforme P.I. Nº 4.993/2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014		2015		2016		R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante	
Receita Total	1.095.500.000	1.043.333.333	1.204.000.000	1.092.063.492	1.341.000.000	1.158.431.237	
Receitas Primárias (I)	1.063.900.000	1.013.238.095	1.156.200.000	1.048.707.483	1.277.700.000	1.103.749.136	
Despesa Total	1.057.634.613	1.007.271.060	1.164.241.344	1.056.001.219	1.299.253.411	1.122.368.185	
Despesas Primárias (II)	1.026.034.613	977.175.822	1.116.441.344	1.012.645.210	1.235.953.411	1.067.686.084	
Resultado Primário (III)=(I-II)	37.865.387	36.062.273	39.758.656	36.062.273	41.746.589	36.063.052	
Resultado Nominal	3.409.900	3.247.524	2.805.642	2.544.800	-57.492.156	-49.664.959	
Dívida Pública Consolidada	405.392.746	386.088.329	391.482.257	355.085.947	384.455.709	332.114.468	
Dívida Consolidada Líquida	324.958.877	309.484.645	327.764.519	297.292.081	270.272.363	233.476.471	

Fonte: Quadros da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
	Inflação MÉDIA IPCA	5,0%	5,00%
Índice de deflação	1,05000	1,1025	1,1576



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2014					
AMF - Demonstrativo II (LRF art. 4º § 2º, inciso I)					R\$ 1,00
ESPEFIFICAÇÃO	Metas	Metas	Variação		
	Previstas em 2012 (a)	Realizadas em 2012 (b)	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)X100	
Receita Total	931.606.210	983.375.720	51.769.510		6
Receitas Primárias (I)	897.483.960	947.710.787	50.226.827		6
Despesa Total	897.350.727	835.625.987	-61.724.740		-7
Despesas Primárias (II)	873.280.983	828.508.124	-44.772.859		-5
Resultado Primário (III)=(I-II)	24.202.977	119.202.663	94.999.686		393
Resultado Nominal	-116.958.989	-116.958.989	0		0
Dívida Pública Consolidada	451.039.924	451.039.924	0		0
Dívida Consolidada Líquida	197.191.920	197.191.920	0		0

Fonte: Secretaria de Finanças

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

AMF - Demonstrativo III (LRF art. 4º § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	835.305.942	931.606.210	11,5%	1.053.913.228	13,1%	1.095.500.000	3,9%	1.204.000.000	9,9%	1.341.000.000	11,4%	
Receitas Primárias (I)	796.398.942	897.483.960	12,7%	1.008.172.714	12,3%	1.063.900.000	5,5%	1.156.200.000	8,7%	1.277.700.000	10,5%	
Despesa Total	846.594.950	897.350.727	6,0%	1.017.850.955	13,4%	1.057.634.613	3,9%	1.164.241.344	10,1%	1.299.253.411	11,6%	
Despesas Primárias (II)	821.619.851	873.280.983	6,3%	972.110.441	11,3%	1.026.034.613	5,5%	1.116.441.344	8,8%	1.235.953.411	10,7%	
Resultado Primário (III)=(-II)	-25.220.909	24.202.977	-196,0%	36.062.273	49,0%	37.865.387	5,0%	39.758.656	5%	41.746.589	5,0%	
Resultado Nominal	-54.271.539	-116.958.989	115,5%	124.357.057	-206,3%	3.409.900	0,0%	2.805.642	0,0%	-57.492.156	0,0%	
Dívida Pública Consolidada	467.473.142	451.039.924	-3,5%	419.276.846	-7,0%	405.392.746	-3,3%	391.482.257	-3,4%	384.455.709	-1,8%	
Dívida Consolidada Líquida	314.150.909	197.191.920	-37,2%	321.548.977	63,1%	324.958.877	1,1%	327.764.519	0,9%	270.272.363	-17,5%	

Fonte

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	936.210.900	986.570.976	5,4%	1.053.913.228	5,4%	1.043.333.333	-1,0%	1.092.063.492	4,7%	1.158.431.237	6,1%	
Receitas Primárias (I)	892.603.934	950.435.514	6,5%	1.008.172.714	6,5%	1.013.238.095	0,5%	1.048.707.483	3,5%	1.103.749.136	5,2%	
Despesa Total	948.863.620	950.294.420	0,2%	1.017.850.955	0,2%	1.007.271.060	-1,0%	1.056.001.219	4,8%	1.122.368.185	6,3%	
Despesas Primárias (II)	920.871.529	924.804.561	0,4%	972.110.441	0,4%	977.175.822	0,5%	1.012.645.210	3,6%	1.067.686.084	5,4%	
Resultado Primário (III)=(-II)	-28.267.595	25.630.953	-190,7%	36.062.273	-190,7%	36.062.273	0,0%	36.062.273	0%	36.063.052	0,0%	
Resultado Nominal	-60.827.541	-123.859.569	103,6%	124.357.057	103,6%	3.247.524	0,0%	2.544.800	0,0%	-49.664.959	0,0%	
Dívida Pública Consolidada	523.943.898	477.651.280	-8,8%	419.276.846	-8,8%	386.088.329	-7,9%	355.085.947	-8,0%	332.114.468	-6,5%	
Dívida Consolidada Líquida	352.100.339	208.826.243	-40,7%	321.548.977	-40,7%	309.484.645	-3,8%	297.292.081	-3,9%	233.476.471	-21,5%	

VARIÁVEIS	2011	2012	2013	2014	2015	2016
	Inflação IPCA	6,50%	5,84%	5,9%	5,0%	5,0%
Índice de atualização/Deflação	1,1208	1,0590	1,000	1,050	1,1025	1,1576

Fls. -16-
4/25/2013
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF . Art. 4º Parag. 2º Inc III.)

PATRIMONIO LIQUIDO	ANO 2012	%	ANO 2011	%	ANO 2010	%
Patrimônio/Capital	264.749.860,71	185,84%	220.762.395,19	83%	239.070.605,11	108,29%
Reservas						
Resultado Acumulado	(122.286.965,64)	-85,84%	43.987.465,52	16,61%	(18.308.209,92)	-8,29%
TOTAL	142.462.895,07		264.749.860,71	100%	220.762.395,19	100%

EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO IPRED

PATRIMONIO LIQUIDO	ANO 2012	%	ANO 2011	%	ANO 2010	%
Patrimônio	12.995.675,05	-49,16%	(375.616.738,59)	-2890%	(560.731.824,12)	197,760%
Lucros ou Prejuizos Acumulados	(39.430.930,31)	149,16%	388.612.413,64	2990,32%	185.115.085,53	202,91%
TOTAL	(26.435.255,26)	100%	12.995.675,05	100%	(375.616.738,59)	401%

FLS. - 17 -
425/2013
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

AMF - Demonstrativo V(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)	R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	91.000	67.060	232.950
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2012	2011	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	392.102	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	55.471	328.784	261.724

FLS. 18
425/2013
Protocolo

IPRED - INSTITUTO DE PREV. DO SERV. MUNIC. DE DIADEMA

Tabela 7 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

FLS. -19-

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

425/2013

Protocolo

2014

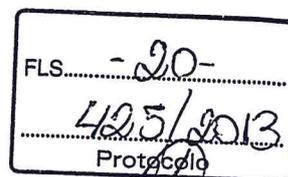
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	27.652.626,52	29.953.221,89	49.365.321,28
RECEITAS CORRENTES	27.652.626,52	29.953.221,89	49.365.321,28
Receita de Contribuições dos Segurados	17.098.683,37	19.838.612,97	23.899.933,25
Pessoal Civil	17.098.683,37	19.838.612,97	23.899.933,25
Ativo	16.768.120,88	19.511.706,04	23.494.293,68
Inativo	300.133,78	290.009,81	366.617,74
Pensionista	30.428,71	36.897,12	39.021,83
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	9.790.582,19	9.356.916,78	24.776.232,52
Receitas Imobiliárias	538.666,80	528.066,54	678.253,17
Receitas de Valores Mobiliários	9.251.915,39	9.990.289,43	24.097.979,35
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(1.161.439,19)	-
Deságio de Remuneração de Investimentos	-	(1.161.439,19)	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	763.360,96	757.692,14	689.155,51
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	634.650,97	582.032,63	584.914,80
Demais Receitas Correntes	128.709,99	175.659,51	104.240,71
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	29.693.810,31	29.673.359,45	37.012.893,41
RECEITAS CORRENTES	29.693.810,31	29.673.359,45	37.012.893,41
Receita de Contribuições	23.625.405,48	24.658.956,14	32.316.879,81
Patronal	18.470.105,33	18.616.023,06	25.728.569,49
Pessoal civil	18.470.105,33	18.616.023,06	25.728.569,49
Pessoal militar	-	-	-
Para cobertura de Déficit Atuarial	4.923.467,87	4.056.016,87	3.834.556,64
Em Regime de Débito e Parcelamentos	231.832,28	1.986.916,21	2.753.753,68
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	6.068.404,83	5.014.403,31	4.696.013,60
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	57.346.436,83	59.626.581,34	86.378.214,69
	-	-	-
DESPESAS	DESPESAS LIQUIDADAS		
	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	30.409.693,99	34.499.464,76	45.629.109,86
ADMINISTRAÇÃO	1.705.989,93	1.827.514,37	2.226.839,59
Despesas Correntes	1.700.634,93	1.827.514,37	2.226.839,59
Despesas de Capital	5.355,00	-	-
PREVIDÊNCIA	28.703.704,06	32.671.950,39	43.402.270,27
Pessoal Civil	27.884.518,06	32.585.102,47	40.351.582,20
Aposentadorias	19.353.113,96	23.127.594,47	28.348.184,58
Pensões	3.252.049,10	3.634.700,82	3.956.110,15
Outros Benefícios Previdenciários	5.279.355,00	5.822.807,18	8.047.287,47
Pessoal Militar	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	819.186,00	86.847,92	3.050.688,07
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	819.186,00	86.847,92	3.050.688,07
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	76.817,20	83.610,45	92.125,56
ADMINISTRAÇÃO	76.817,20	83.610,45	92.125,56
Despesas Correntes	76.817,20	83.610,45	92.125,56
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	30.486.511,19	34.583.075,21	45.721.235,42
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	26.859.925,64	25.043.506,13	40.656.979,27
	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	26.859.926	25.043.506,13	40.656.979,27
BENS E DIREITOS DO RPPS	226.735.134,75	260.379.358,83	308.877.695,53

Fonte: IPRED

ANEXO IV

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2014



LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2013	24.704.340,99	36.407.848,01	50.180.351,93	20.651.577,79	9.719.740,72	325.006.221,41
2014	24.976.088,75	38.204.663,43	54.723.902,01	23.196.836,97	14.739.986,80	353.710.651,77
2015	25.250.825,72	40.135.794,07	60.189.319,60	25.066.802,39	19.869.502,21	384.345.631,08
2016	25.528.584,80	42.187.475,62	65.688.815,71	27.137.328,13	25.110.083,41	417.112.386,07
2017	25.809.399,24	44.408.401,93	70.004.421,73	30.676.932,64	30.463.553,20	453.480.669,26
2018	26.093.302,63	46.869.474,89	74.912.713,69	35.179.550,19	37.129.486,36	494.414.174,87
2019	26.380.328,96	49.620.080,25	79.578.187,96	40.412.500,94	43.990.279,70	540.643.924,73
2020	26.670.512,58	52.481.374,03	84.853.506,01	38.772.553,36	44.474.172,77	585.297.716,76
2021	26.963.888,21	55.273.922,64	89.358.529,17	37.842.670,35	44.963.388,67	629.086.319,40
2022	27.260.490,98	58.016.044,12	93.905.184,06	36.829.337,00	45.457.985,95	671.926.993,93
2023	27.560.356,39	60.709.931,15	98.255.906,31	35.972.405,02	45.958.023,80	713.976.861,21
2024	27.863.520,31	63.336.047,96	103.377.142,95	34.285.987,38	46.463.562,06	754.407.162,93
2025	28.170.019,03	65.907.228,16	107.184.614,86	33.867.293,58	46.974.661,24	794.486.358,30
2026	28.479.889,24	68.425.431,86	112.150.939,19	32.245.764,42	47.491.382,51	833.012.355,44
2027	28.793.168,02	70.860.751,84	116.869.886,25	30.797.821,33	48.013.787,72	870.159.492,05
2028	29.109.892,87	73.197.543,95	122.212.661,83	28.636.714,38	48.541.939,39	905.215.364,17
2029	29.430.101,69	75.481.332,61	125.238.047,37	28.749.287,65	49.075.900,72	940.454.420,30
2030	29.753.832,81	77.747.324,33	129.322.471,32	27.794.421,45	49.615.735,63	974.809.997,68
2031	30.081.124,97	79.917.283,60	134.941.552,69	25.218.364,59	50.161.508,72	1.006.661.690,92
2032	30.412.017,34	81.867.238,36	142.987.988,18	20.004.552,84	50.713.285,32	1.033.372.539,03
2033	30.746.549,53	83.662.566,82	146.009.700,60	19.670.547,21	51.271.131,45	1.059.823.150,75
2034	31.084.761,58	85.458.953,37	148.579.557,57	19.799.271,28	51.835.113,90	1.086.477.067,25
2035	31.426.693,96	87.269.278,19	151.196.445,29	19.904.827,01	52.405.300,15	1.113.311.940,58
2036	31.772.387,59	89.091.042,43	153.900.118,06	19.945.070,41	52.981.758,45	1.140.263.287,82
2037	32.121.883,85	90.965.850,36	155.175.969,15	21.476.322,86	53.564.557,80	1.168.822.956,55
2038	32.475.224,58	92.948.788,69	156.172.650,63	23.405.130,57	54.153.767,93	1.199.389.349,79
2039	32.832.452,05	95.081.188,46	156.310.461,41	26.352.638,47	54.749.459,38	1.232.982.024,83
2040	33.193.609,02	97.376.458,04	157.182.777,41	28.738.993,08	55.351.703,43	1.269.040.694,88
2041	33.558.738,72	99.874.524,64	156.339.338,16	33.054.497,37	55.960.572,17	1.309.495.385,66
2042	33.927.884,84	100.932.371,15	155.832.527,33	-20.972.271,34	0,00	1.296.004.709,86
2043	34.301.091,58	100.445.717,05	154.986.774,50	-20.239.965,88	0,00	1.283.328.637,08
2044	34.678.403,59	100.019.964,57	153.849.225,32	-19.150.857,16	0,00	1.271.824.875,84
2045	35.059.866,02	99.668.870,62	152.677.933,10	-17.949.196,46	0,00	1.261.606.893,35
2046	35.445.524,55	99.419.895,66	150.785.695,99	-15.920.275,79	0,00	1.253.502.874,89
2047	35.835.425,32	99.294.874,59	149.102.280,77	-13.971.980,86	0,00	1.247.433.130,19
2048	36.229.615,00	99.301.224,93	147.222.295,73	-11.691.455,80	0,00	1.243.730.835,14
2049	36.628.140,76	99.372.555,76	148.026.376,90	-12.025.680,38	0,00	1.239.782.196,28
2050	37.031.050,31	99.432.547,26	148.832.198,15	-12.368.600,58	0,00	1.235.579.484,69
2051	37.438.391,87	99.480.785,12	149.639.392,88	-12.720.215,90	0,00	1.231.114.982,55
2052	37.850.214,18	99.516.838,62	150.448.177,63	-13.081.124,83	0,00	1.226.380.384,32
2053	38.266.566,53	99.540.242,22	151.258.769,11	-13.451.960,36	0,00	1.221.366.762,36
2054	38.687.498,76	99.550.510,94	152.070.801,38	-13.832.791,68	0,00	1.216.065.130,81
2055	39.113.061,25	99.547.127,60	152.884.880,18	-14.224.691,33	0,00	1.210.465.442,37
2056	39.543.304,92	99.529.535,10	153.700.834,28	-14.627.994,26	0,00	1.204.557.326,03
2057	39.978.281,28	99.497.151,51	154.518.686,98	-15.043.254,19	0,00	1.198.329.868,42
2058	40.418.042,37	99.449.356,98	155.338.656,07	-15.471.256,72	0,00	1.191.771.382,04
2059	40.862.640,84	99.385.485,66	156.160.959,60	-15.912.833,10	0,00	1.184.869.359,75
2060	41.312.129,89	99.304.834,64	156.985.427,23	-16.368.462,70	0,00	1.177.610.826,78

ANEXO IV

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2014

FLS. -21-
 425/2013
 Protocolo

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2061	41.766.563,32	99.206.650,09	157.812.666,03	-16.839.452,62	0,00	1.169.981.513,12
2062	42.225.995,51	99.090.130,08	158.642.311,84	-17.326.186,24	0,00	1.161.966.777,36
2063	42.690.481,46	98.954.421,72	159.474.972,20	-17.830.069,01	0,00	1.153.550.584,79
2064	43.160.076,76	98.798.618,14	160.310.283,41	-18.351.588,51	0,00	1.144.716.425,36
2065	43.634.837,60	98.621.761,11	161.148.659,19	-18.892.060,48	0,00	1.135.446.485,68
2066	44.114.820,82	98.422.832,17	161.989.930,62	-19.452.277,64	0,00	1.125.722.172,18
2067	44.600.083,85	98.200.754,90	162.834.317,62	-20.033.478,88	0,00	1.115.523.665,04
2068	45.090.684,77	97.954.391,44	163.681.651,76	-20.636.575,55	0,00	1.104.830.245,92
2069	45.586.682,30	97.684.101,02	164.480.082,05	-21.209.298,72	0,00	1.093.673.478,35
2070	46.088.135,81	97.388.373,26	165.344.658,24	-21.868.149,17	0,00	1.081.968.438,16
2071	46.595.105,30	97.064.118,24	166.210.123,41	-22.550.899,87	0,00	1.069.692.441,48
2072	47.107.651,46	96.710.022,48	167.076.504,46	-23.258.830,52	0,00	1.056.821.538,08
2073	47.625.835,63	96.324.697,03	167.943.828,53	-23.993.295,87	0,00	1.043.330.436,53
2074	48.149.719,82	95.906.673,02	168.812.123,02	-24.755.730,18	0,00	1.029.192.424,81
2075	48.679.366,74	95.454.396,86	169.681.415,62	-25.547.652,03	0,00	1.014.379.286,15
2076	49.214.839,77	94.966.225,21	170.551.734,28	-26.370.669,30	0,00	998.861.209,86
2077	49.756.203,01	94.440.419,66	171.423.107,21	-27.226.484,54	0,00	982.606.696,85
2078	50.303.521,24	93.875.141,05	172.295.562,92	-28.116.900,63	0,00	965.582.459,44
2079	50.856.859,97	93.268.443,46	173.169.130,19	-29.043.826,76	0,00	947.753.315,20
2080	51.416.285,43	92.618.267,84	174.043.838,08	-30.009.284,82	0,00	929.082.074,40
2081	51.981.864,57	91.922.435,28	174.919.715,95	-31.015.416,10	0,00	909.529.420,81
2082	52.553.665,08	91.178.639,86	175.796.793,42	-32.064.488,47	0,00	889.053.785,24
2083	53.131.755,40	90.384.441,08	176.675.100,43	-33.158.903,95	0,00	867.611.211,57
2084	53.716.204,71	89.537.255,79	177.554.667,20	-34.301.206,70	0,00	845.155.214,78
2085	54.307.082,96	88.634.349,73	178.435.524,28	-35.494.091,59	0,00	821.636.630,41
2086	54.904.460,87	87.672.828,45	179.317.702,47	-36.740.413,15	0,00	797.003.455,06
2087	55.508.409,94	86.649.627,79	180.201.232,92	-38.043.195,19	0,00	771.200.677,28

FONTE: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema

Os valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2014.

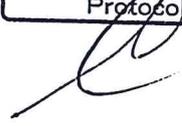
Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2014

AMF-Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º - inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES			COMPENSAÇÃO
		PROGRAMAS	2014	2015	
		BENEFICIÁRIO			
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA PARA O PERÍODO					
TOTAL					0

FLS. - 202 -
 425/2013
 Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO 2014 AMF - Tabela 9 (LRF art. 4º § 2º, Inciso V) R\$ 1,00	
EVENTOS	VALOR
Aumento Permanente da Receitas	68.907.271
(-) Transferência Constitucionais	0
(-) Transferência ao FUNDEB	3.612.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receitas (I)	65.295.271
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I + II)	65.295.271
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de expansão de DOCC (V)=(III - IV)	65.295.271

FLS. -24-
425/2013
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS	
2014	
ARF (LRF, art. 4º, §3º)	
PASSIVOS CONTINGENTES	
Descrição	Valor
Demandas Judiciais	
Dividas em Processo de Reconhecimento	
Avais e Garantias Concedidas	
Assunção de Passivos	
Assistência Diversas	
Outros Passivos Contingentes (*)	40.000.000
SUBTOTAL	40.000.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	
Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	
Restituição de Tributos a Maior	
Díscrpâncias de Projeções	
Outros Riscos Fiscais	
SUBTOTAL	0
TOTAL	40.000.000

Fonte: Secretárias de Finanças e de Planejamento e Gestão

Passivos Contingentes:

1) A Administração possui liminares junto à Receita Federal referentes à modalidade de pagamento (restituição ou compensação) de dívida com o INSS e PASEP.

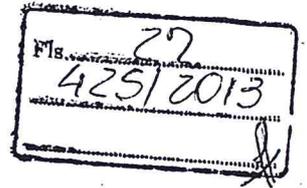
2) Possíveis alterações da EC 62.

(*) Valores estimados

OBS.: Na eventualidade do Município ser obrigado a sua quitação, esta ficará sob a necessidade de parcelamento dentro dos limites estabelecidos na reserva de contingência e suplementada, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo



EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 036/2013
PROCESSO N.º 425/2013

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei ° 036/2013, Processo n.º 425/2013, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2014, e dá outras providências.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA e outros, no uso de suas atribuições legais, na forma do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal e Diadema, vem apresentar a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA:

O Parágrafo Único do artigo 19 do Projeto de Lei ° 036/2013, Processo n.º 425/2013, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19
Parágrafo Único – O montante de Emendas propostas pelo Legislativo à Lei Orçamentária será de até 2,0% (dois por cento) dos recursos próprios sem vinculação específica.

Diadema, 04 de junho de 2013.

Ver.º JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ZÉ ANTONIO)

Ver.º JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (JOSA)

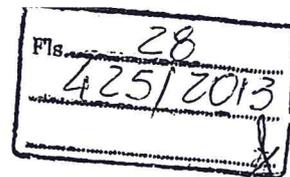
Ver.º LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA (LILIAN CABRERA)

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO (MANINHO)

Ver.º ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver.º RONALDO JOSÉ LACERDA

1472 04/05/2013 20:15:15



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Lista de Apoio a Emenda Modificativa ao Parágrafo Único do Artigo 19 do Projeto de Lei nº 036/2013, Processo nº 425/2013, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2014, e dá outras providências.

Ver. Pr. João Gomes

Ver. Dr. Ricardo Yoshio

Ver. Reinaldo Antonio Meira

Ver. Atevaldo Vieira Leitão

Ver. Célio Lucas de Almeida (Célio Boi)

Ver. Cida Ferreira

Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Ver. José Francisco Dourado (Zé Dourado)

Ver. José Hudson Rodrigues Jardim (Zé do Bloco)

Ver. José Zito da Silva (Zezito)

Ver. Lucio Francisco de Araujo

Ver. Luiz Paulo Salgado

Ver. Milton Capel

Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel (Talabi)

Ver. Wagner Feitoza (Vaguinho do Conselho)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2013 - PROCESSO Nº 425/2013.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 015/2013, protocolizado nesta Casa no dia 30 de abril do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei de sua autoria que versa sobre Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Preceitua o artigo 165, inciso II, § 2º, de nossa Carta Magna, que lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, devendo dispor, ainda, sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vem tratada no artigo 173, inciso III e artigo 4º inciso I, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A partir de 2000, a matéria relativa a Lei de Diretrizes Orçamentária, também, passou a ser cuidada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Capítulo II, Seção II, da referida Lei Complementar, que ficou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispondo no seu artigo 4º que deverá atender o disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição e dispor também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critério e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

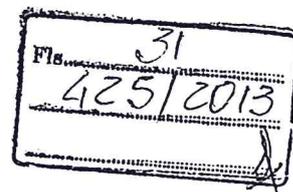
Prescreve, ainda, o parágrafo primeiro do artigo 4º, que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Outros anexos, especificados no parágrafo segundo do mesmo artigo, deverão acompanhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, tais como o da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; o do demonstrativo das metas anuais, com comparativo das metas fixadas nos três exercícios anteriores; evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios; avaliação da situação financeira e atuarial e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - é de elaboração anual e tem por objetivo estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento anual, a vigorar no exercício financeiro seguinte.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, como se vê, tem por finalidade definir os pontos básicos para elaboração do orçamento-programa para exercício de 2014, mediante prévio estabelecimento de metas e prioridades da administração municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Autarquias e demais entidades da administração direta e indireta.

É, como se vê um Projeto de Lei, que o Executivo submete à apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do orçamento-programa para o exercício seguinte, donde se conclui que a apresentação da LDO, antecede a remessa a esta Câmara Municipal da Lei do Orçamento Anual – LOA, sendo seu principal objetivo, orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública Municipal.

Cumprir destacar que, nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara de Diadema, até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, que deverá ocorrer no próximo dia 17 de julho.

Cabe, ainda, enfatizar que, nos termos do artigo 206, §1º, do Regimento Interno, os Senhores Vereadores têm o prazo de 30 dias, a contar do recebimento da cópia do Projeto de Lei, para, se quiserem, oferecerem emendas, conforme, aliás, foram alertados, mediante Ofício de 03 de maio de 2013, do Ilustre Secretário de Assuntos Jurídico - Legislativos.

Tendo sido disponibilizado aos Senhores Vereadores cópia na íntegra do presente Projeto de Lei, através do site oficial da Câmara, no dia 06 de maio de 2013, segunda-feira, o trintídio venceu no dia 04 de junho de 2013, terça-feira.

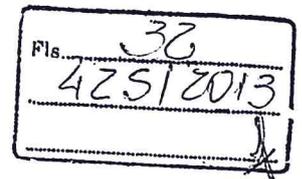
Dentro desse prazo o DD. Vereador José Antônio da Silva e outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores apresentaram proposta de **emenda modificativa** ao projeto de lei em consideração, de forma que a aludida proposta será apreciada neste Parecer após o presente Projeto de Lei em sua forma original.

O Capítulo I do Projeto de Lei nº 036/2013 trata das disposições preliminares, onde são especificadas as regras gerais que regem as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, não havendo nenhuma observação a ser feita relativamente ao referido Capítulo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O Capítulo II versa sobre a estrutura e organização do orçamento para o próximo exercício onde se estimam as receitas e fixam-se as despesas para o exercício de 2014, estabelecendo-se os critérios adotados, nada havendo a ser observado relativamente a esse capítulo, a não ser que o orçamento será consolidado a preços de agosto de 2013, atualizado e ajustado, se preciso for, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2013 (art. 11).

O Capítulo III trata, propriamente, das Diretrizes Orçamentárias para 2014, fixando os rumos do Orçamento-Programa para o referido exercício, determinando, por exemplo, que as obras em execução ou paralisadas terão prioridades sobre projetos novos e as despesas de pessoal e seus reflexos terão prioridades sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos.

Prevê-se no artigo 17, ainda, que a despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 54% e 6% da receita corrente líquida para a Prefeitura e Câmara Municipal, respectivamente.

Dispõe o parágrafo único do art. 19 do presente Projeto de Lei que é de até 1% (um por cento), dos recursos próprios sem vinculação específica o montante de emendas que poderão ser propostas pelos Senhores Vereadores à Lei Orçamentária Anual.

Está estabelecido, também, o limite de 5% da Receita Corrente Líquida para a provisão da reserva de contingência com o propósito de atender a pagamentos imprevistos, inesperados ou contingenciais, nos termos do art. 21 da proposição em comento.

Finalmente, o Capítulo IV dispõe sobre as disposições finais da LDO, destacando-se que em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício de 2014, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no propósito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, a serem implementados na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101. De 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (art.22).

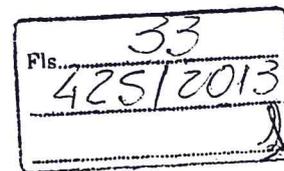
Acompanha a presente propositura: Anexo de Metas Fiscais para 2014, Anexo de Riscos Fiscais, Demonstrativo das Receitas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Projeção Atuarial deste até 2087, em obediência ao disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/200.

Conforme menciona o Exmo Senhor Prefeito na Mensagem Legislativa que acompanha a presente Propositura, o Anexo de Prioridades e Metas para 2014 será encaminhado a esta Câmara Legislativa até três meses antes do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



enceramento do Exercício presente, acompanhando o Projeto de Lei do Plano Plurianual.

O Anexo de Metas Fiscais demonstra a evolução do Patrimônio Líquido do Município no período de 2010 a 2012, onde se vê que o Saldo Patrimonial Final que era de R\$ 239.070.605,11 em 2009, passou a ser de R\$ 264.749.860,71 em 2012, um incremento de 10,74%.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores mostra um crescimento considerável das Receitas Previdenciárias Totais no Exercício de 2012 com relação ao anterior, 50,62%. Dentre os componentes das Receitas Previdenciárias merece destaque o crescimento de 141,21% das Receitas de Valores Mobiliários que em 2011 foi de R\$ 9.990.289,43 e, em 2012, R\$ 24.097.979,35.

No que respeita às Despesas do RPPS, as Despesas Totais aumentaram em 32,2% de 2011 para 2012. A despesa com aposentadoria de pessoal civil teve aumento sensível em termos absolutos, passando de R\$ 23.127.594,47 em 2011, para R\$ 28.348.184,58 em 2012.

Consta dos Anexos de Metas Fiscais, as Metas Anuais para 2014, onde se prevê a Receita Total de R\$ 1.095.500.000,00 a título de valor corrente e R\$ 1.043.333.333,00 a título de valor constante.

Considerando que a receita estimada para o corrente exercício é de R\$ 1.053.913.228,00, a receita prevista para 2014, a valor constante (R\$ 1.043.333.333,00), ou seja, descontada a inflação prevista, apresenta um decréscimo da ordem de 1,0%. A redução da receita para o próximo exercício indica que a receita estimada na Lei Orçamentária Anual para o ano em curso não será alcançada.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais do Anexo de Metas Fiscais faz referência a um passivo de R\$ 40.000.000,00, este valor estimado pode ser exigido do Município em função de dívidas judiciais da Administração com o INSS e PASEP, além de possíveis alterações na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que trata sobre regime especial para pagamento de precatórios pelos Estados Distrito Federal e Municípios.

Cabe observar que a ação judicial movida pela SABESP contra o Município em virtude da dívida relativa à anulação do acordo feito em 1996, quando da criação da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, não figura no Demonstrativo de Riscos Fiscais do presente Projeto de Lei como na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Isto se deve ao fato de que a eminente criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, cujo Projeto de Lei encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis, irá permitir a quitação de parte da aludida dívida através da transferência de ações da Empresa a ser criada à SABESB e da realização de futuros pagamentos à mesma através do comprometimento de parcela dos lucros da CAED.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



DA EMENDA APRESENTADA

Como mencionado anteriormente, dentro do prazo legal, apenas o DD. Vereador José Antônio da Silva e outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores apresentaram proposta de **emenda modificativa** ao Projeto de Lei em apreciação.

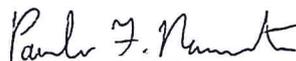
A aludida Emenda Modificativa consiste em alteração do Parágrafo Único do artigo 19, elevando de 1.0% para 2,0% dos recursos próprios sem vinculação específica, o montante de Emendas propostas pelo do Poder Legislativo à Lei do Orçamento Anual para o próximo Exercício.

Haja vista que não há nenhum parâmetro legal para apresentação de Emendas por parte dos nobres Vereadores a LOA, este Analista não coloca quaisquer óbices à sua aprovação e entrosamento no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014.

Diante de todo o exposto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2013, bem como **favorável** à apreciação pelo Plenário desta Câmara Municipal da Emenda apresentada pelo nobre Vereador José Antônio da Silva e outros.

É o PARECER.

Diadema, 17 de junho de 2013.


ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 036/2013

PROCESSO Nº 425/2013

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 015/2013 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 30 de abril de 2013, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei de sua autoria, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. e estabelece metas fiscais que irão disciplinar a elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Dentro do prazo legal, apenas o nobre Vereador José Antônio da Silva e outros Vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores apresentaram Emenda ao Projeto de Lei em exame.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, bem como à apreciação da proposta de **Emenda Modificativa**.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

No último dia do prazo legal, qual seja, 30 de abril de 2013, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei de sua autoria, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, primeiro ano referente ao Plano Plurianual – PPA a ser aprovado neste ano, para o período de 2014 a 2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. é elaborada anualmente e tem por objetivo principal estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento-programa, a vigorar no exercício financeiro de 2014.

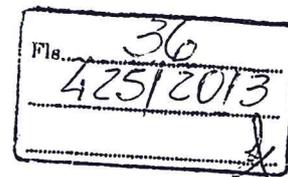
Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a L.D.O. estabelecerá as metas e prioridades da Administração Pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Diretrizes Orçamentárias passou a ser tratada com mais profundidade e detalhes no artigo 4º e seus incisos e parágrafos.

De modo geral, a L.D.O. deve dispor, ainda, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, no caso de a receita não se comportar de conformidade com o previsto, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas e demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e Projeção Atuarial do IPRED.

O Exmo. Senhor Prefeito informa em sua Mensagem Legislativa que o Anexo de Prioridades consiste em uma relação de programas que o Poder Executivo tem intenção de realizar no curso do exercício de 2014, o qual será remetido a esta Casa de Leis, juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro.

No Anexo de Metas Fiscais o Chefe do Executivo demonstra a evolução do Patrimônio Líquido de 2010 a 2012 e fixa a Meta de Resultados para os exercícios de 2013 a 2015.

Conforme se vê do demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido do Município, o saldo patrimonial que havia se ampliado em 2011 sofreu uma queda abrupta em 2012 em virtude do resultado negativo de R\$ 122.286.965,00 no exercício.

Relativamente ao anexo de Metas Fiscais, está sendo previstas Receitas Primárias no montante de R\$ 1.063.900.000,00 para 2014 e Despesas Primárias de R\$ 1.026.034.613,00, estando, portanto, previsto o Resultado Primário de 37.865.387,00.

No Demonstrativo de Riscos Fiscais discriminam-se as despesas que poderão afetar o cumprimento da meta de resultado, destacando-se a existência de pendências judiciais referentes a débitos com INSS e PASEP e possíveis alterações na Emenda Constitucional nº 62/2009, que trata sobre regime especial para pagamento de precatórios pelos Estados Distrito Federal e Municípios. A estimativa para os passivos contingentes que a Prefeitura eventualmente necessite cobrir é de R\$ 40.000.000,00.

No que respeita ao regime próprio de previdência dos servidores do Município, o valor do patrimônio líquido apresentou-se negativo ao final do exercício de 2012, saindo de um patrimônio positivo de R\$ R\$ 12.995.675,05 para um patrimônio negativo de R\$ 26.435.255,26, decorrente do prejuízo acumulado de R\$ 39.430.930,31. Esse resultado se manifestou a despeito da elevação gradual da alíquota de contribuição a cargo da Prefeitura Municipal de Diadema, atualmente 21,25%, que vem ocorrendo desde 2009.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Como se pode ver, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que objetiva atender as disposições constitucionais e as normas vigentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, traça, em linhas gerais, seu Programa de Trabalho do Governo Municipal para o exercício de 2014, traduzindo as diversas demandas de nossa comunidade em torno de questões relacionadas à atenção básica prestada pelas unidades de saúde, ações no âmbito do trabalho e renda, segurança pública e habitação, voltadas para ações em núcleos habitacionais.

Trata-se de um Programa de Trabalho voltado para a melhoria de qualidade de vida da população de Diadema, onde se pretende executar investimentos sociais com o propósito de combater a exclusão social, procurando refletir os anseios da população, expressos nas audiências públicas.

Para se assegurar de eventuais riscos, o Orçamento-Programa para 2014 deverá fazer constar o valor da reserva de contingência, de conformidade com o artigo 22 do presente Projeto de Lei, correspondente a 5% da receita corrente líquida, conforme determina o artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00.

DA EMENDA AO PROJETO DE LEI

Dentro do prazo regimental, o Vereador José Antônio da Silva e outros Vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores apresentaram emenda modificativa ao parágrafo único do artigo 19, elevando de 1,0% para 2,0% dos recursos próprios sem vinculação específica o montante de emendas que podem ser propostas pelo Legislativo à lei orçamentária.

Trata-se de emenda compatível com o Plano Plurianual, de sorte de que não há qualquer impedimento à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2013, bem como favorável à apreciação da Emenda Modificativa acima referida.

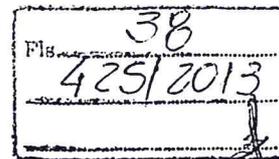
Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.


Ver. VER. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ
(Relator)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2013, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Do mesmo modo, somos favoráveis à apreciação da proposta de Emenda Modificativa apresentada pelo DD. Vereador José Antônio da Silva e outros.

A presente propositura objetiva dar atendimento à disposição constitucional, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LDO foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição de 1988, tratando-se de projeto de lei que o Executivo submete a apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do Orçamento do exercício seguinte. Logo, a LDO antecede a remessa ao Legislativo da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Seu principal objetivo é orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública.

Saliente-se que a Constituição Federal não admite a rejeição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois dispõe expressamente que a Sessão Legislativa não será interrompida sem a **aprovação** do referido Projeto.

Data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

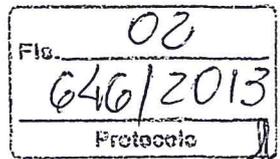
VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 /13
PROCESSO Nº 646 /13

AS COMISSÃO(OES) DE:

27/06/2013

PRESIDENTE

Dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Sr. PAULO DE TARSO VANNUCHI.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea "e", do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Sr. PAULO DE TARSO VANNUCHI.

PARÁGRAFO ÚNICO – A insígnia a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de junho de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMLINDO DÁRIO QUEIROZ

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Fls. 03
646/2013
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva homenagear com a Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos o ex-ministro da Secretaria dos Direitos Humanos, Senhor Paulo de Tarso Vannuchi, eleito em 06/06/2013, durante a 43ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na cidade de Antigua, na Guatemala, para compor a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é formada por sete membros e é uma das entidades do Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos nas Américas, sendo que a eleição de Paulo de Tarso Vannuchi à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, fortalece o compromisso do Brasil com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A presidenta Dilma Rousseff emitiu, no dia 07/06, nota em que afirma que a eleição do ex-ministro Paulo Vannuchi para uma das vagas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos é motivo de orgulho para o governo brasileiro, ponderando que *"A eleição do ex-ministro Paulo Vannuchi para uma das vagas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos é motivo de orgulho para o governo brasileiro. No Brasil, Vannuchi consolidou o papel institucional da Secretaria de Direitos Humanos e contribuiu para o resgate da verdade histórica sobre as vítimas da ditadura. Sua capacidade de trabalho, seu empenho e dedicação asseguram que dará contribuição relevante à OEA e ao compromisso brasileiro com o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos"*.

Paulo Vannuchi participou da elaboração do livro *Brasil Nunca Mais*, coordenado por dom Paulo Evaristo Arns. Em 1975, foi um dos responsáveis pelo dossiê entregue à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sobre a tortura praticada pela ditadura militar e os assassinatos cometidos, mencionando 233 nomes de torturadores e detalhando os métodos usados, inclusive citando unidades onde as torturas ocorriam. O documento é considerado um dos mais completos desde 1964.

Paulo Vannuchi, cientista político, jornalista, consultor político e sindical, ministro dos Direitos Humanos do Brasil (2005-2010), durante o governo do ex-presidente Lula. Foi dos responsáveis pela implantação do projeto



Fis. 04
646/2013
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

de desenvolvimento inclusivo e participativo que está em curso no país. Sua ampla trajetória no governo e na sociedade civil, marcada pela luta pelos direitos humanos e pela democracia, credencia-o para oferecer contribuição substantiva ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Atividades profissionais, intelectuais e políticas:

1971/1976: Preso político em São Paulo, um dos 34 signatários do amplo dossiê entregue ao presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Caio Mário da Silva Pereira, em 23 de outubro de 1975, arrolando os nomes de 233 torturadores, descrevendo os métodos de tortura, as unidades onde eram praticadas, e apresentando uma primeira lista geral dos presos políticos assassinados desde 1964.

1980/1985: Trabalho na equipe que realizou, sob sigilo, o projeto de pesquisa "Brasil Nunca Mais", exaustivo levantamento das torturas e dos assassinatos praticados pelos organismos de repressão política durante o regime militar. Autor de capítulos e do texto final do livro publicado pela Editora Vozes, sob a responsabilidade de Dom Paulo Evaristo Arns, cardeal-arcebispo de São Paulo.

1988/1991: Cofundador do Instituto Cajamar (centro de formação política e sindical integrado por Paulo Freire, Florestan Fernandes, Lula e outros), ministrando aulas sobre História da Sociedade, História do Movimento Operário e Sindical, História do Socialismo e História da Esquerda Brasileira.

1981/2005: Assessoria política à Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores. Membro da coordenação da campanha de Luiz Inácio Lula da Silva a Deputado Constituinte, em 1986. Secretário-Executivo da Coordenação Nacional da Campanha Lula Presidente em 1994 e em 2002. Sucessivamente, Secretário, Presidente, Tesoureiro, Vice-Presidente e Coordenador-Executivo do Instituto Cidadania, coordenado por Luiz Inácio Lula da Silva.

1985/2005: Coordenador de formação, assessor político e consultor do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (ex-Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema). Redação de documentos e resoluções do Sindicato (seminários, congressos, cursos de formação etc.).



Fls. 05
646/2013
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

2005/2010: Ministro-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

2011/2013: Diretor do Instituto Lula (think-tank coordenado pelo ex-Presidente da República), onde coordena o projeto Memorial da Democracia, reunindo o acervo presidencial e o resgate dos cinco séculos de lutas do povo brasileiro pela liberdade e pela garantia de direitos.

Diadema, 10 de junho de 2013.


Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2013, processo nº 646/2013, que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Sr. Paulo de Tarso Vannuchi.

AUTORIA: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, que concede a Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Sr. Paulo de Tarso Vannuchi.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento estabelece que a referida Medalha Legislativa será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 169, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:

ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	009
646/2013	
Protocolo	

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de julho de 2.013.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecilia H.O. Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fig. 10
646/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2013 - PROCESSO Nº
646/2013

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Sr. Paulo de Tarso Vannuchi.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Sr. Paulo de Tarso Vannuchi, que será entregue ao homenageado em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o qual prevê que cabe à Câmara Municipal, conceder honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 169, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em discussão e votação únicas, por dois terços de seus membros.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de julho de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 11
646/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2013 - PROCESSO Nº 646/2013

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Sr. Paulo de Tarso Vannuchi.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Sr. Paulo de Tarso Vannuchi, que será entregue ao homenageado em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Conforme consta da justificativa, o Projeto de Decreto Legislativo em comento tem como finalidade homenagear "*o ex-ministro da Secretaria dos Direitos Humanos, Senhor Paulo de Tarso Vannuchi, eleito em 06/06/2013, durante a 43ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na cidade de Antigua, na Guatemala, para compor a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA)*".

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto em comento encontra respaldo no artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema e no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 02 de julho de 2013.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
646/2013
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2013, PROCESSO Nº 646/2013.

Trata-se de Projeto de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho e outros, que dispõe sobre a concessão de Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Senhor Paulo de Tarso Vannuchi.

A Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 001, de 19 de fevereiro de 2010, sendo este alterado pelo Decreto Legislativo nº 002, de 12 de abril de 2012, e visa homenagear pessoas ou organizações sociais que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema, nas áreas de assistência social e direitos humanos.

Este é o caso do Senhor Paulo de Tarso Vannuchi que desde a década de 1970 vem lutando em defesa dos Direitos Humanos no Brasil.

Conforme o nobre Vereador, autor da propositura, Paulo de Tarso Vannuchi foi preso político durante o Regime Militar, denunciando as torturas e assassinatos cometidos pelo Estado no período, foi um dos fundadores do Instituto Cajamar no final da década de 1980 e Ministro-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República entre 2005 e 2010.

No dia 06/06/2013 foi eleito para compor a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), durante a 43ª Assembleia Geral desta Organização.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2013, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto-Legislativo a ser aprovado, notadamente a confecção da Insígnia do Mérito Social e dos Direitos Humanos que será entregue à instituição homenageada em Sessão Solene, especialmente convocada.

É o Parecer,

Diadema, 02 de julho de 2013

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
	646/2013
	Protocolo

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 007/2013

PROCESSO Nº 646/2013

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS AO Sr. PAULO DE TARSO VANNUCHI.

AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Sr. Paulo de Tarso Vannuchi.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

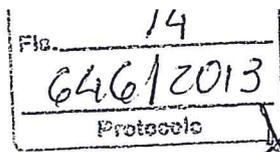
PARECER

Cumprido de início destacar que a honraria foi criada pelo Decreto Legislativo nº 001, de 19 de fevereiro de 2010, sendo este alterado pelo Decreto Legislativo nº 002, de 12 de abril de 2011, cujos projetos são de autoria do nobre vereador José Antonio da Silva.

A referida medalha foi criada com a finalidade de homenagear pessoas ou organizações sociais que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema, nas áreas de assistência social e direitos humanos.

Este é o caso do Sr. Paulo de Tarso Vannuchi, eleito em 06/06/2013, durante a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), na Cidade de Antigua, na Guatemala, para compor a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) daquela Organização.

A Trajetória de luta do cientista político e jornalista Paulo de Tarso Vannuchi na defesa dos Direitos Humanos tem quase 40 anos, tendo em 1975 sido um dos 34 signatários de um amplo dossiê entregue à Ordem dos Advogados do Brasil, denunciando crimes do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Regime Militar, arrolando nomes de 233 torturadores, descrevendo métodos de tortura, identificando unidades onde eram praticadas e fornecendo uma lista de presos políticos assassinados desde 1964.

Entre seus trabalhos merece destaque a participação na elaboração do livro Brasil Nunca Mais, sob coordenação de Dom Cláudio Evaristo Arns, sendo autor de diversos capítulos e do texto final publicado pela editora Vozes, na década de 1980.

Posteriormente, seria ainda Ministro-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República entre 2005 e 2010.

Logo, quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que o Sr. Paulo de Tarso Vannuchi vêm prestando, indubitavelmente, relevantes serviços na área social e dos direitos humanos em nosso País, e agora, em todo o Continente Americano.

No respeitante ao aspecto econômico, manifesto-me favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas provenientes da aprovação e posterior execução da proposição em tela, conforme dispõe o art. 2º.

De todo exporto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2013, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 02 de julho de 2013.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2013 de autoria do DD. Colega Vereador José Antônio da Silva e outros, que dispõe sobre a concessão da Medalha



Fig. 15
646/2013
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos ao Senhor Paulo de Tarso Vannuchi pelos relevantes serviços prestados à comunidade na defesa dos Direitos Humanos.

Salas das Comissões, data retro.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Presidente

VER. PASTOR JOÃO GOMES
Vice-Presidente

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	02
425	2013
Protocolo 2.	

PROJETO DE LEI Nº 040 /13
PROCESSO Nº 425 /13

À(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

16/05/2013

PRESIDENTE

.....
.....

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2.010, que disciplinou o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2.010:

“ARTIGO 1º -

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, 01 (um) dos seguintes requisitos:

- I – Evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;
- II – Não possuir placa de identificação obrigatória;
- III – Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
- IV – Em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
- V – Oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes”.

ARTIGO 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2.010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - Completados 15 (quinze) dias de abandono, sem que o proprietário tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo ser recolhido ao pátio municipal ou a local apropriado”.

ARTIGO 3º - O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2.010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º -

.....



Câmara Municipal de Diadema

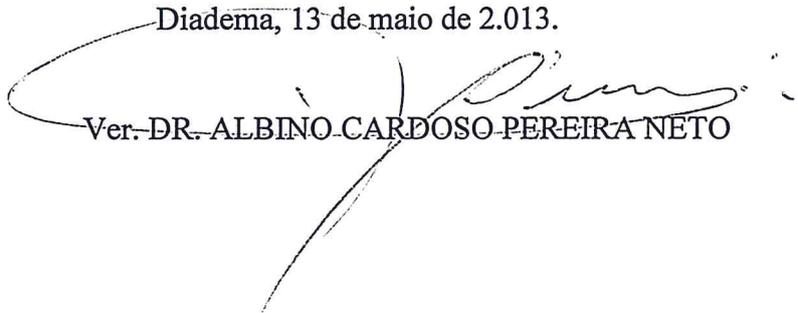
Estado de São Paulo

Fls.	03
	425/2013
Protocolo	2.

PARÁGRAFO 2º - Decorridos 90 (noventa) dias de permanência do veículo no pátio municipal, e não tendo a Prefeitura logrado êxito na tentativa de identificar e localizar seu proprietário, deverá o veículo ser submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos”.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de maio de 2013.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

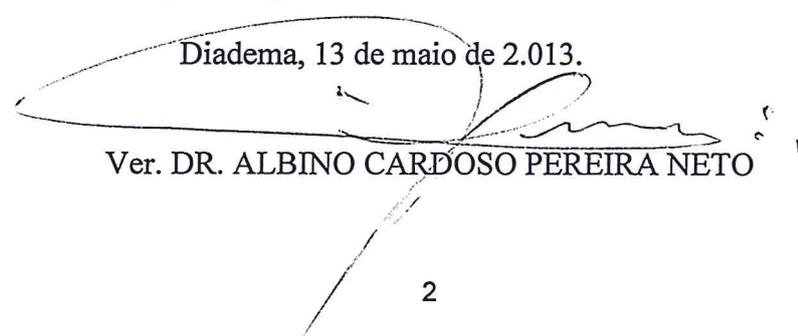
A presente propositura visa garantir que o nosso Município seja preservado com relação à ocupação indevida das vias públicas por veículos abandonados, por isso, a redução do prazo de 30 para 15 dias, para que o proprietário tome as devidas providências referentes à remoção do veículo, antes que o mesmo seja removido, pelo setor competente, ao pátio municipal.

Infelizmente, a cada dia que passa, vemos mais veículos abandonados, que são alvo de vandalismos e furtos, servem como abrigo de moradores em situação de rua e criadouros da dengue, problemas crescentes na região.

Vale ressaltar que, muitas vezes, esses veículos ocupam vagas que poderiam ser utilizadas por outros veículos em normais condições de locomoção. Alguns ocupam vagas destinadas ao uso preferencial de idosos e portadores de necessidades especiais, outros estão em locais proibidos, como esquinas, rotatórias, sobre a faixa de segurança para travessia dos pedestres, atrapalhando o fluxo de veículos e pedestres no Município.

Dessa forma, desenvolvemos um Município sustentável, com medidas protetivas e preventivas, não gerando danos ao meio ambiente e à saúde da população diademense, bem como à segurança pública.

Diadema, 13 de maio de 2013.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Lei Ordinária Nº 2950/2010, de 24/02/2010

Autor: MARCIO PASCHOAL GIUDICIO
Processo: 120609
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 10109
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. 04
425 / 2013
Protocolo 2

DISCIPLINA O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.950, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 101/2009)

Autor: Ver. Márcio Paschoal Giudício

Data de publicação: 28 de fevereiro de 2010

Disciplina o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A Prefeitura do Município de Diadema, através do órgão competente, ao tomar conhecimento da existência de veículo que, há 03 (três) dias, encontra-se abandonado em via pública, afixará, em mencionado veículo, um adesivo convocando seu proprietário a removê-lo do local.

ARTIGO 2º - Completados 30 (trinta) dias de abandono, sem que o proprietário tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo ser recolhido ao pátio municipal.

ARTIGO 3º - Uma vez recolhido ao pátio municipal, caberá à Prefeitura tomar as medidas cabíveis para identificação do proprietário do veículo, aplicando-se, para tanto, a legislação processual civil que regula a matéria.

PARÁGRAFO 1º - Uma vez identificado, o proprietário do veículo será notificado para resgatá-lo, nos termos da legislação tributária municipal que regula a matéria.

PARÁGRAFO 2º - Decorridos 90 (noventa) dias de permanência do veículo no pátio municipal, e não tendo a Prefeitura logrado êxito na tentativa de identificar e localizar seu proprietário, deverá o veículo ser remetido a leilão.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de fevereiro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

FLS.	05
425/2013	
Protocolo	J



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 040/2013, processo nº 425/2013, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2010, que disciplinou o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2010, que disciplinou o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“a presente propositura visa garantir que o nosso Município seja preservado com relação à ocupação indevida das vias públicas por veículos abandonados, por isso, a redução do prazo de 30 para 15 dias, para que o proprietário tome as devidas providências referentes à remoção do veículo, antes que o mesmo seja removido, pelo setor competente, ao pátio municipal”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

14. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza;

Esse dispositivo legal estabelece a competência municipal para prover a limpeza urbana, por meio da remoção de resíduos sólidos, como é o caso da remoção de veículos abandonados em vias públicas, nas condições previstas no parágrafo único, do artigo 1º, criado pelo Projeto de Lei em comento.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 10
425/2013
Protocolo

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 06 de junho de 2.013.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Matsuzaki

CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 11
425/2013
Protocolo

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/2013 - PROCESSO Nº 425/2013

Apresentou o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2010, que disciplinou o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

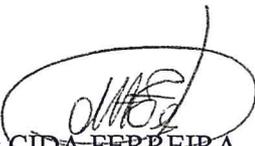
Segundo a justificativa apresentada pelo autor, *“a presente propositura visa garantir que o nosso Município seja preservado com relação à ocupação indevida das vias públicas por veículos abandonados, por isso, a redução do prazo de 30 para 15 dias, para que o proprietário tome as devidas providências referentes à remoção do veículo, antes que o mesmo seja removido, pelo setor competente, ao pátio municipal”*.

O Projeto de Lei em apreço encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema que atribui ao Município a competência privativa para prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza.

Pelo exposto, entende a Relatora desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

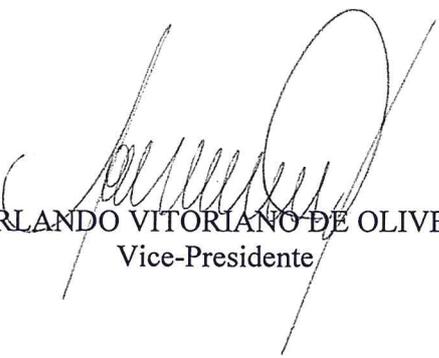
É o parecer.

Diadema, 06 de junho de 2013.


Ver.ª CIDA FERREIRA
Relatora

Acompanham o Parecer da Nobre Relatora:


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/2013 - PROCESSO Nº 425/2013

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2010, que disciplinou o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

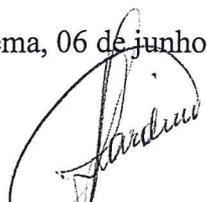
Pretende o Autor reduzir de 30 para 15 dias o prazo de abandono, para que, não tendo o proprietário tomado as devidas providências referentes à sua remoção, o veículo seja recolhido ao pátio municipal ou a local apropriado. Ademais, dispõe acerca dos requisitos para que um veículo ou carcaça seja considerado abandonado, dentre outras alterações.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“a presente propositura visa garantir que o nosso Município seja preservado com relação à ocupação indevida das vias públicas por veículos abandonados, por isso, a redução do prazo de 30 para 15 dias, para que o proprietário tome as devidas providências referentes à remoção do veículo, antes que o mesmo seja removido, pelo setor competente, ao pátio municipal”*.

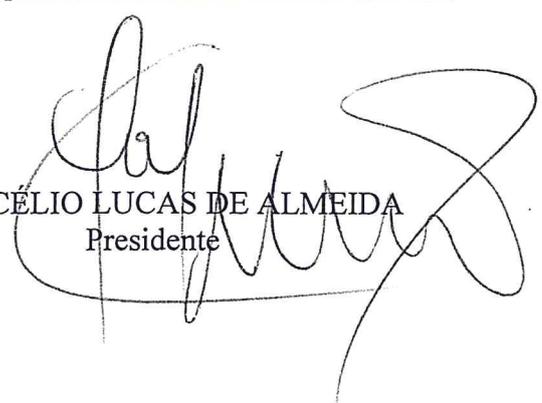
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 06 de junho de 2.013.


Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 02
647/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 048 /13
PROCESSO Nº 647 /13

AS COMISSÃO(OES) DE:

27/06/2013

PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, alterada pelas Leis Municipais nº s 909, de 21 de setembro de 1.987; 1.304, de 30 de dezembro de 1.993; 1.845, de 03 de dezembro de 1.999 e 1.869, de 07 de janeiro de 2.000, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.

O Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 8º - Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação.

PARÁGRAFO 1º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberá ao proprietário.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito desta Lei, o passeio será considerado:

I – Inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época da sua construção ou reconstrução, cabendo à Prefeitura o direito de exigir a sua reconstrução total nos mesmos moldes e sistemática estabelecidos nesta Lei;

II – Em mau estado de manutenção e conservação quando: por avaliação do órgão competente, necessitar reparo em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área; apresentar buracos, ondulações ou desníveis não exigidos pela natureza do logradouro; forem executados reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio já existente, que resulte em obstáculos que impossibilitem a circulação livre e segura dos pedestres.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fig. 03
647/2013
Protocolo

PARÁGRAFO 3º - O estado de conservação dos passeios será objeto de fiscalização, por parte da Prefeitura, devendo os infratores ser notificados.

PARÁGRAFO 4º - Caso o passeio esteja em mau estado de conservação, em decorrência de danos causados por afloramento de raízes de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo, até que o corte ou a supressão sejam providenciados pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO 5º - A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do passeio público.

ARTIGO 2º - O artigo 9º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 9º - Se as reparações do passeio importarem na sua reconstrução, e se existirem, no caso, determinações da Prefeitura estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, essas determinações deverão ser observadas na reconstrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - As determinações do presente artigo serão comunicadas ao proprietário, por ofício do órgão competente ou notificação, por escrito, do agente fiscal.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de junho de 2.013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. ROMÁRIO JOSÉ LACERDA



JUSTIFICATIVA

Uma calçada (passeio público) bem cuidada é um sinal que a cidade está bem conservada, que a Administração Pública e os munícipes estão empenhados em sua manutenção.

Além disso, calçadas em bom estado evitam a ocorrência de muitos acidentes com pedestres que têm que utilizar a rua quando a mesma não apresenta condições de tráfego.

Por fim, a aparência de um local mais limpo e conservado valoriza as casas e o bairro.

A Lei que originou a presente proposição é do ano de 1.973, e alguns de seus artigos dão margem a interpretações ambíguas, não deixando claras as responsabilidades dos munícipes e da Administração Pública.

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, propondo algumas adequações, e esclarecendo certos pontos que eram motivo de dúvida ou dupla interpretação.

Uma vez aprovada e colocada em prática, esta proposição favorecerá tanto a Prefeitura quanto os munícipes, que terão mais clareza de seus direitos e deveres.

Diadema, 24 de junho de 2.013.

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Fig. 05:
647/2013
Protocolo

Lei Ordinária Nº 465/1973, de 27/06/1973

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 29373
Mensagem Legislativa: 1273
Projeto: 1473
Decreto Regulamentador: não consta

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determina normas ordenadoras e disciplinares e da outras providências.
NOTA: Revoga parcialmente a Lei Municipal Nr. 198, de 08 de Julho de 1964.-

Revoga:

L.O. 325/1968

Alterada por:

L.O. 909/1987 L.O. 1304/1993 L.O. 1869/2000 L.O. 1845/1999

LEI Nº 465/73

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determina normas ordenadoras e disciplinares e dá outras providências.

RICARDO PUTZ, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

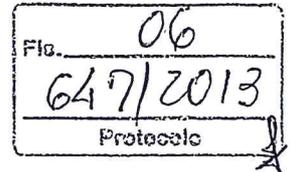
Seção I

Da competência e construção de passeios

ARTIGO 1º - A simples existência de guias devidamente assentadas nos logradouros públicos defronte a um imóvel, independentemente da existência de asfalto ou calçamento no leito da via pública, gera a seu proprietário, nesta lei equiparado a compromissário ou possuidor a qualquer título, a obrigação de construir, reconstruir e conservar o respectivo passeio.

PARÁGRAFO 1º - Nos logradouros não dotados de guias, poderá ser exigida a construção de passeios provisórios, de material rígido, removível, com largura de um metro.

PARÁGRAFO 2º - A exigência do parágrafo anterior dependerá, sempre, de estudo do local, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, e será fundamentada.



PARÁGRAFO 3º - Após a colocação de guias nos logradouros servidos de passeios provisórios, estes deverão ser substituídos, às expensas dos proprietários lindeiros, pelo passeio definitivo, obedecidos os requisitos desta lei.

PARÁGRAFO 4º - Quando forem alterados o nível ou a largura dos passeios em virtude de serviços de pavimentação, caberá aos proprietários a recomposição dos passeios, às suas expensas, a não ser que tenham sido construídos há menos de dois anos, caso em que a Municipalidade arcará com as despesas de reconstrução.

ARTIGO 2º - Em logradouros dotados de passeios com largura igual ou superior a 3,75 metros (três metros e setenta e cinco centímetros), a Prefeitura poderá determinar a construção obrigatória de passeio ajardinado, obedecidos os requisitos desta lei.

ARTIGO 3º - Através de decreto, o Executivo poderá regulamentar tipos específicos de passeios, para determinadas ruas ou zonas, tanto no que diz respeito à natureza do material a ser empregado, quanto ao desenho dos motivos.

Seção II Da construção de passeios

ARTIGO 4º - A construção dos passeios deve obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Devem se executados em concretos simples desempenado, dotados de juntas de dilatação, formando quadros não superiores a 2,00 metros (dois metros) por 1,00 metro (um metro), com espessura de 7 (sete) centímetros, no mínimo, e consumo mínimo de 300 (trezentos) quilos de cimento por metro cúbico de material.
- II - Seguir longitudinalmente paralelos ao perfil do logradouro.
- III - Terem, na transversal, declividade de 2% (dois por cento) no mínimo e 4% (quatro por cento) no máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a inexecuabilidade de obediência a esses fatores, poderão ser adotados declividades superiores, mediante parecer técnico e permissão do órgão competente da Prefeitura Municipal.

- IV - Deverão ser deixadas, ao longo das guias, e na distância a ser determinada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, aberturas circulares de 0,50m (cinquenta centímetros) de raio e acabamento adequado, para arborização.
- V - Fica expressamente vedado o alisamento do concreto, de forma a que o revestimento dos passeios forme superfícies lisas, e escorregadias.
- VI - Além do material determinado no item I deste artigo, os passeios poderão também ser executados com quaisquer outros elementos, desde que impermeáveis, duros e resistentes à abrasão normal causada pelos transeuntes como ladrilhos hidráulicos assentados sobre argamassa de concreto, ou mosaico português,

neste caso de acordo com o desenho da planta 463-R-17 do Departamento de Obras.-

Fls. 07
647/2013
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatório, na execução, o emprego de materiais de boa qualidade.

ARTIGO 5º - Os passeios ajardinados deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Terem seção transversal em conformidade com o projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura para cada caso;
- II - Serem construídos por uma série de gramados, de comprimento não superior a 10,00 (dez metros), situados ao longo do eixo do passeio;
- III - Serem ladeados por duas faixas de largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) cada uma, calçadas ou revestidas de acordo com as indicações do órgão competente da Prefeitura, situada um ao longo do alinhamento e outra ao longo da guia.

PARÁGRAFO 1º - A comunicação entre as duas faixas, referidas no item III, deverá ser estabelecida por meio de passagens, que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) - serem dispostos normalmente ao alinhamento;
- b) - terem revestimento igual ao das faixas;
- c) - serem situadas segundo a determinação do órgão competente da Prefeitura, para cada caso;
- d) - terem largura mínima de 1,50 (um metro e meio) e máxima de 2,50 (dois metros e meio).

PARÁGRAFO 2º - Uma das passagens referidas no parágrafo anterior deverá corresponder sempre à entrada do edifício ou do terreno.

ARTIGO 6º - As rampas dos passeios são obrigatórios para entrada e saída de veículos, e só poderão ser construídas mediante licença de órgão competente da Prefeitura observadas os seguintes requisitos:

- I - Não utilizarem mais de 0,60 (sessenta centímetros) da largura do passeio, salvo em casos especiais, em que esta largura poderá ser excepcionalmente aumentada.
- II - Não utilizarem extensão maior que 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) da guia;
- III - Ser esclarecido, no pedido de licença, a posição das árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver de ser executada, inclusive o tipo de veículo que vai utilizá-la.
- IV - Ser construída com espessura de concreto de 10 cm (dez centímetros) em toda a largura do passeio em que transitarem veículos.

PARÁGRAFO 1º - Segundo a natureza dos veículos que tenham que se utilizar das rampas e a intensidade dos movimentos, o órgão competente da Prefeitura poderá permitir que as rampas sejam construídas com material diverso do determinado para o respectivo passeio.

Fig. 08
647/2013
Protocolo

PARÁGRAFO 2º - Quando for necessário modificar a disposição da arborização pública, as árvores deverão ser transplantadas para outro local, a critério do órgão competente da Prefeitura, correndo as despesas por conta do interessado.

PARÁGRAFO 3º - No caso de não ser possível a transplantação de árvores, estas poderão ser sacrificadas mediante pagamento pelo interessado de indenização arbitrada pela Prefeitura para cada caso.

PARÁGRAFO 4º - Para acesso de veículos é vedada a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

ARTIGO 7º - É proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento do imóvel, salvo nos casos de acidentes insuperável do terreno.

Seção III Da conservação dos Passeios

ARTIGO 8º - Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação.

PARÁGRAFO 1º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberá ao proprietário.

PARÁGRAFO 2º - Serão considerados inexistentes os passeios que necessitarem, a critério do órgão competente, reparos em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área, cabendo à Prefeitura o direito de exigir a sua reconstrução total nos mesmos moldes e sistemática dos artigos anteriores desta lei.

PARÁGRAFO 3º - As prescrições do presente artigo serão objetos de fiscalização da Prefeitura, intimando-se os responsáveis quando for o caso.

ARTIGO 9º - Se as reparações do passeio importarem na sua reconstrução, e se existirem, no caso, determinações da Prefeitura estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, estas determinações deverão ser observadas na reconstrução.

ARTIGO 10 - Após quaisquer escavações nos passeios para assentamento de canalizações, galerias, instalações no sub-solo ou outros serviços, a sua recomposição deverá ser executada de forma a não resultarem remendos, mesmo que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações referidas no presente artigo cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações nos passeios.

CAPÍTULO II

Seção I Da competência e da construção dos muros de fecho

Fig. 09
647/2013
Protocolo

ARTIGO 11 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em zona urbana do Município, são obrigados a fechá-los na sua divisa com a via pública, por intermédio de um muro de fecho, desde que devidamente intimados dos termos do artigo 14 desta lei.

ARTIGO 12 - A qualquer tempo, poderá a Prefeitura, regulamentar a presente lei, fixando tipo especial de muro de fecho, para determinadas ruas, conforme a sua importância e necessidade estética e urbana, a critério do órgão competente.

ARTIGO 13 - O muro deverá ter altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser executado em alvenaria de tijolos de barro, de blocos de concreto, ou de placas de concreto provido ou não de porta de acesso ao terreno.

CAPÍTULO III

Seção I

Das intimações e penalidades

ARTIGO 14 - Constatada a inexistência de passeios e muros de fecho, na forma desta lei, a Prefeitura por intermédio de seu órgão competente, procederá à intimação proprietários, para que sejam construídos no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante requerimento do interessado, o prazo acima consignado poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a critério do órgão competente.

ARTIGO 15 - Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior e constatado o não atendimento à intimação, será aplicada multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na região na ocasião, para cada 30 metros quadrados de passeio ou 10 (dez) metros lineares de muro de fecho não executados.

ARTIGO 16 - Esgotados os prazos e impostas as multas, sem que o infrator haja executado os serviços de construção, a Prefeitura poderá executá-lo, cobrando o preço de custo, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

ARTIGO 17 - Aplicam-se aos casos de reparos e recomposições de passeios e muros de fecho os artigos 14, 15 e 16.

ARTIGO 18 - Os passeios e muros de fecho construídos e executados com inobservância das determinações e especificações desta lei, serão considerados inexistentes, e seus proprietários intimados para demolição no prazo de 8 (oito) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo concedido, será aplicada multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na ocasião para cada 30 (trinta) metros quadrados de construção de passeio ou 10 (dez) metros lineares de muro.

ARTIGO 19 - Esgotado o prazo e imposta a multa, sem que o infrator haja procedido o serviço de demolição, a Prefeitura poderá executá-lo, cobrando o preço de custo pelos serviços prestados, com 20% (vinte por cento) de acréscimo a título de administração.

ARTIGO 20 - O poder Executivo deverá expedir decretos e outros

Fto. 10
647/2013
Protocolo

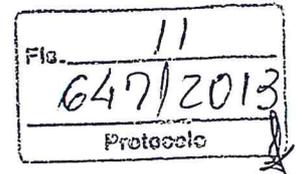
atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos desta lei.

ARTIGO 21 - Ficam revogadas, expressamente, a Lei Municipal n. 325, de 12 de junho de 1.968; os artigos 33 e 34 da Lei Municipal n. 379, de 19 de dezembro de 1.969 e, parcialmente, a Lei Municipal n. 198, de 08 de julho de 1.964.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de junho de 1.973.

RICARDO PUTZ
Prefeito Municipal



Lei Ordinária N° 909/1987, de 21/09/1987

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 16787
Mensagem Legislativa: 33087
Projeto: 2487
Decreto Regulamentador: não consta

Altera dispositivo da Lei Municipal 465/73, e da outras providencias.
(Lei que dispoe sobre a obrigatoriedade de construcao de passeios e -
muros de fecho).

Altera:

L.O. 465/1973

Alterada por:

L.O. 1304/1993

LEI N° 909/87

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n° 465, de 27 de junho de 1973, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - O artigo 14 e parágrafo único da Lei Municipal n° 465, de 27 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

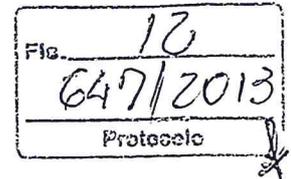
ARTIGO 14 - Constatada a inexistência de passeios e muros de fecho, na forma desta Lei, a Prefeitura por intermédio de seu órgão competente, procederá a intimação dos proprietários, para que sejam construídos no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante requerimento do interessado, o prazo acima consignado poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do órgão competente.

ARTIGO 2 - O artigo 15, da Lei Municipal n° 465, de 27 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 15 - Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior e constatado o não atendimento à intimação, será aplicada multa na seguinte proporção:

I - 0,5 valor referência para até 5 (cinco) metros lineares de muro de fecho não executados, mais 0,5 valor referência para cada metro linear que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro.



II - 0,5 valor referência para até 10 (dez) metros quadrados de passeio não executados, mais 0,2 valor referência para cada metro quadrado que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro quadrado.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de reincidência, os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão aplicados em dobro.

PARÁGRAFO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a não execução dos serviços de construção de passeios e muros de fecho no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação de que trata o "caput" deste artigo.

ARTIGO 3º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 12973, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 16 - Esgotados os prazos e impostas as multas sem que o infrator haja executado os serviços de construção, a Prefeitura os executará cobrando o preço de custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

ARTIGO 4º - O artigo 17 da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 17 - Aplicam-se aos casos de reparos e recomposições de passeios e muros de fecho, o disposto nos artigos 14, 15, 16 e, respectivos parágrafos.

ARTIGO 5º - O parágrafo único do artigo 18, da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação.

ARTIGO 18 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo concedido, será aplicada multa na proporção de que tratam os incisos I e II e parágrafos 1º e 2º, do artigo 15.

ARTIGO 6º - O artigo 19, da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 19 - Esgotados os prazos e impostas as multas, sem que o infrator haja procedido o serviço de demolição, a Prefeitura os executará, cobrando o preço de custo pelos serviços prestados, com 10% (dez por cento) de acréscimo a título de taxa de administração.

ARTIGO 7 - O custo dos serviços de que tratam os artigos 16, 17 e 19, da Lei Municipal nº 465, de 17 de junho de 1973, terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

ARTIGO 8 - Aos infratores será concedido prazo de 30 (trinta) dias, para o pagamento das multas de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo a que alude este artigo, incidirão os acréscimos previstos em Lei.

ARTIGO 9º - O valor referência que serve de índice para o cálculo das multas de que trata esta Lei, será o vigente no Município à época de sua aplicação.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fls. <u>13</u>
<u>647/2013</u>
Protocolo

etm.

Diadema, 21 de setembro de 1987
GILSON MENEZES-PREFEITO MUNICIPAL

Fto.	14
647/2013	
Proteccao	

Lei Ordinária Nº 1304/1993, de 30/12/1993

Autor: JOSE ZITO DA SILVA
Processo: 76293
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 12793
Decreto Regulamentador: não consta

Dispoe sobre remissao de debitos decorrentes da aplicacao da multa de que trata a Lei nr. 909, de 21 de setembro de 1.987 e da outras providencias.-

Altera:L.O. 465/1973L.O. 909/1987

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

LEI Nº 1.304, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 993

Dispõe sobre remissão de débitos decorrentes da aplicação da multa de que trata a Lei nº 909, de 21 de setembro de 1 987 e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam remetidos os débitos, inscritos em dívida ativa ou não, decorrentes da aplicação da multa prevista no artigo 15 e 17 da Lei nº 465, de 27 de junho de 1 973, com a redação dada pelo artigo 2º, da lei nº 909, de 21 de setembro de 1 987.

ARTIGO 2º - A remissão a que se refere o artigo anterior somente beneficiará o proprietário, compromissário comprador, cessionário ou possuidor, a qualquer título de imóvel que hajam providenciado a construção, reparo e recomposição do passeio e muro de fecho, à data da publicação desta Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de dezembro de 1 993.-

JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Fig.	15
647/2013	
Protocolo	

Lei Ordinária Nº 1845/1999, de 03/12/1999

Autor: JOSE ANTONIO FERNANDES
Processo: 83298
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6798
Decreto Regulamentador: não consta

Altera os artigos 14 e 15 da Lei Municipal n# 465, de 27 de junho de 1973, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências, com a redação que lhes foi dada pela Lei Municipal n# 909, de 21 de setembro de 1987, que alterou dispositivos da Lei Municipal n# 465, de 27 de junho de 1973 e deu outras providências.-

Altera:

L.O. 465/1973

LEI Nº 1.845, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera os artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências, com a redação que lhes foi dada pela Lei Municipal nº 909, de 21 de setembro de 1987, que alterou os dispositivos da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973 e deu outras providências.

(Projeto de Lei nº 067/98, de autoria do Vereador José Antonio Fernandes)

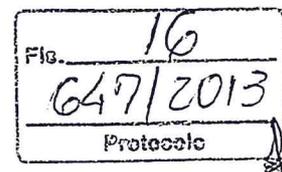
GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Acrescido de um parágrafo, o artigo 14 da lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 909, de 21 de setembro de 1987, passa a adotar a seguinte redação :

ARTIGO 14 - Constatada a inexistência de passeios e muros de fecho, na forma desta Lei, a Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, procederá à intimação dos proprietários, para que sejam construídos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 1º - Mediante requerimento do interessado, o prazo acima consignado poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do órgão competente.



PARÁGRAFO 2º - Ficam isentos da exigência de que trata esta Lei os proprietários de imóveis portadores de deficiência física ou que estiverem desempregados, enquanto perdurar o desemprego.

ARTIGO 2º - O "caput" incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, com a redação que lhes foi dada pela Lei Municipal nº 909, de 21 de setembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 15 - Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior e, constatado o não atendimento à intimação, será aplicada multa, na seguinte proporção:

I - 46,00 UFIR's para até 05 (cinco) metros lineares de muro de fecho não executados, mais 9,20 UFIR's para cada metro linear que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro.

II - 46,00 UFIR's para até 10 (dez) metros quadrados de passeio não executados, mais 4,60 UFIR's para cada metro quadrado que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro quadrado.

III - em se tratando de imóvel de esquina a multa será aplicada levando-se em consideração apenas a testada oficial, obedecidas as proporções previstas nos incisos anteriores.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de reincidência, os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão aplicados em dobro.

PARÁGRAFO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a não execução dos serviços de construção de passeios e muros de fecho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação de que trata o "caput" deste artigo.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 1.999

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

Fig. 17
647/2013
Protocolo

Lei Ordinária Nº 1869/2000, de 07/01/2000

Autor: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS
Processo: 169699
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 10499
Decreto Regulamentador: não consta

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.-

Altera:

L.O. 465/1973

LEI Nº 1.869, DE 07 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.

(Projeto de Lei nº 104/99, de autoria da Vereadora Denise Ventrici)

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte artigo 13-A à Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973:

"ARTIGO 13-A - Os muros que circundam imóveis situados no Município, dotados de acessórios de segurança devidamente autorizados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, deverão ter, no mínimo, 3,0 (três) metros de altura.

PARÁGRAFO 1º - Deverá o proprietário do imóvel colocar placa de aviso "PERIGO" e o devido informe

sobre os riscos de acidentes.

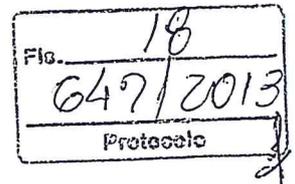
PARÁGRAFO 2º - Constatado, pelo setor competente da Prefeitura Municipal, o descumprimento do disposto na presente Lei, deverá ser expedida notificação ao proprietário, para que este providencie a regularização dos muros, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogados por igual período, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 3º- O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR's, a ser cobrada em dobro, a cada reincidência."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de janeiro de 2000.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 21
647/2013

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 048/2013, processo nº 647/2013, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, alterada pelas Leis Municipais nºs 909, de 21 de setembro de 1.987; 1.304, de 30 de dezembro de 1.993; 1.845, de 03 de dezembro de 1.999 e 1.869, de 07 de janeiro de 2.000, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.

AUTORIA: Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, alterada pelas Leis Municipais nºs 909, de 21 de setembro de 1.987; 1.304, de 30 de dezembro de 1.993; 1.845, de 03 de dezembro de 1.999 e 1.869, de 07 de janeiro de 2.000, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, “a Lei que originou a presente propositura é do ano de 1.973, e alguns de seus artigos dão margem a interpretações ambíguas, não deixando claras as responsabilidades dos munícipes e da Administração Pública. Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, propondo algumas adequações, e esclarecendo certos pontos que eram motivo de dúvida ou dupla interpretação”.

O Projeto de Lei em comento altera o artigo 8º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, para definir as hipóteses legais em que os passeios serão considerados inexistentes e em mau estado de manutenção e conservação, bem como estabelecer que, caso o mau estado de conservação do passeio decorra de danos causados pelo afloramento de raízes de espécie arbórea, fique o responsável dispensado da manutenção do passeio até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, contando-se o prazo de 30 dias para a regularização do passeio público pelo responsável, a partir do corte ou da supressão da espécie arbórea.

Ademais, prevê alteração do artigo 9º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, o qual passa a prever que, no caso em que as reparações do passeio público importarem na reconstrução do mesmo e, havendo determinação da Prefeitura quanto ao tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, tais determinações deverão ser comunicadas ao proprietário, por ofício do órgão competente ou notificação, por escrito, do agente fiscal.

ad.

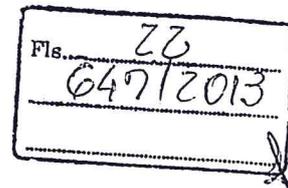
É o Relatório.

Rob.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 9 e item 12, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

- I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)
 9. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; (...)
 12. regulamentar a utilização dos logradouros públicos: (...)
 - f) planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde, segurança e ao meio ambiente; (...)

Tais disposições legais atribuem ao Município a competência privativa para dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras atribuições, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, bem como para regulamentar a utilização de logradouros públicos e planejar e implementar o sistema de trânsito e a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde e à segurança.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de julho de 2.013.

Laura E. M. Carneiro

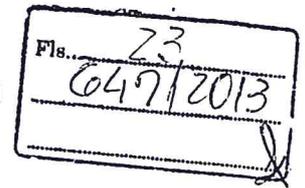
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H. O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 048/2013 - PROCESSO Nº 647/2013

Apresentaram o Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, alterada pelas Leis Municipais nºs 909, de 21 de setembro de 1.987; 1.304, de 30 de dezembro de 1.993; 1.845, de 03 de dezembro de 1.999 e 1.869, de 07 de janeiro de 2.000, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pelos autores, *“a Lei que originou a presente propositura é do ano de 1.973, e alguns de seus artigos dão margem a interpretações ambíguas, não deixando claras as responsabilidades dos munícipes e da Administração Pública. Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, propondo algumas adequações, e esclarecendo certos pontos que eram motivo de dúvida ou dupla interpretação”*.

Pretendem os Autores alterar o artigo 8º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, para definir as hipóteses legais em que os passeios serão considerados inexistentes e em mau estado de manutenção e conservação, bem como estabelecer que, caso o mau estado de conservação do passeio decorra de danos causados pelo afloramento de raízes de espécie arbórea, fique o responsável dispensado da manutenção do passeio até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, contando-se o prazo de 30 dias para a regularização do passeio público pelo responsável, a partir do corte ou da supressão da espécie arbórea.

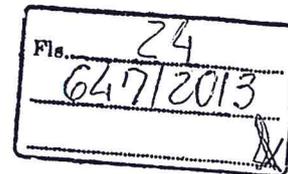
O Projeto de Lei em comento também prevê a alteração do artigo 9º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, o qual passa a prever que, no caso em que as reparações do passeio público importarem na reconstrução do mesmo e, havendo determinação da Prefeitura quanto ao tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, tais determinações deverão ser comunicadas ao proprietário, por ofício do órgão competente ou notificação, por escrito, do agente fiscal.

O artigo 13, inciso I, item 9, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui ao Município a competência privativa para dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras atribuições, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

O Projeto de Lei em apreço também encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “F”, da Lei Orgânica do Município de Diadema que atribui ao Município a competência privativa para regulamentar a utilização de logradouros públicos e



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 048/2013 – Processo nº 647/2013)

planejar e implementar o sistema de trânsito e a infra-estrutura necessária aos seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde e à segurança.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de julho de 2.013.

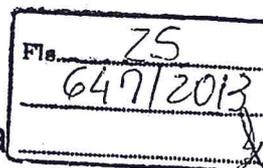

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 048/2013 - PROCESSO Nº 647/2013

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros alterar dispositivos da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, alterada pelas Leis Municipais nºs 909, de 21 de setembro de 1.987; 1.304, de 30 de dezembro de 1.993; 1.845, de 03 de dezembro de 1.999 e 1.869, de 07 de janeiro de 2.000, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.

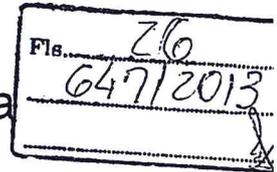
Pretendem os Autores alterar o artigo 8º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, para definir as hipóteses legais em que os passeios serão considerados inexistentes e em mau estado de manutenção e conservação, bem como estabelecer que, caso o mau estado de conservação do passeio decorra de danos causados pelo afloramento de raízes de espécie arbórea, fique o responsável dispensado da manutenção do passeio até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, contando-se o prazo de 30 dias para a regularização do passeio público pelo responsável, a partir do corte ou da supressão da espécie arbórea.

O Projeto de Lei em comento também prevê a alteração do artigo 9º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, o qual passa a prever que, no caso em que as reparações do passeio público importarem na reconstrução do mesmo e, havendo determinação da Prefeitura quanto ao tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, tais determinações deverão ser comunicadas ao proprietário, por ofício do órgão competente ou notificação, por escrito, do agente fiscal.

Em sua justificativa, os autores destacam que *“a Lei que originou a presente propositura é do ano de 1.973, e alguns de seus artigos dão margem a interpretações ambíguas, não deixando claras as responsabilidades dos munícipes e da Administração Pública. Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, propondo*



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

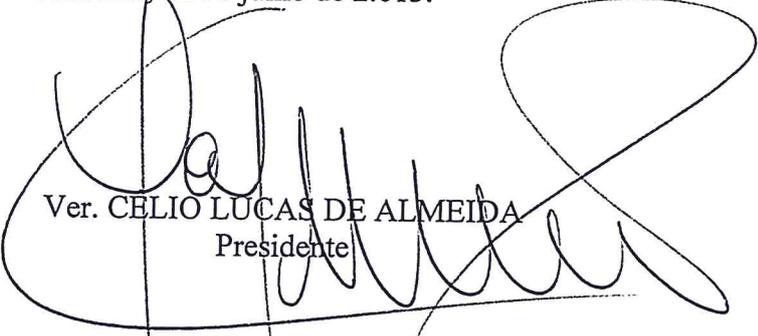


algumas adequações, e esclarecendo certos pontos que eram motivo de dúvida ou dupla interpretação”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 02 de julho de 2013.



Ver. CELIO LUCAS DE ALMEIDA
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Membro